

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS
NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

MACEIÓ – AL

2022

Folha de Aprovação

AUTOR: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira

Banca Examinadora:

Membro: Professor. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas

Suplente: Mestrando Guilherme Tadeu Albuquerque Barbosa

MACEIÓ

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

B238i Barbosa, Anna Beatriz de Vasconcelos Gama.
A (im)possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas no âmbito das execuções fiscais / Anna Beatriz de Vasconcelos Gama Barbosa. – 2022.
63 f.

Orientador: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 55-63.

1. Brasil. Código de Processo Civil (2015). 2. Medidas executivas atípicas. 3. Princípio da efetividade do processo. 4. Fazenda pública. 5. Execução fiscal. 6. Teoria do diálogo das fontes. I. Título.

CDU: 347.95

RESUMO

O presente trabalho busca examinar a viabilidade de aplicação de medidas executivas atípicas no âmbito das execuções fiscais. Inicialmente, parte-se do estudo dos princípios da efetividade, da responsabilidade patrimonial, da menor onerosidade da execução e da proporcionalidade, através do olhar da tutela executiva no Código de Processo Civil de 2015. Observa-se, nesse contexto, a existência de frequentes conflitos entre a busca pela efetivação da tutela jurisdicional executiva e os direitos fundamentais do executado, consubstanciados na proteção à dignidade da pessoa humana. Em seguida, o trabalho aborda o enquadramento das medidas inominadas no atual diploma processual, em especial no tocante ao poder geral de efetivação, consagrado no inciso IV do art. 139, que expandiu o seu raio de aplicação para as obrigações de pagamento de quantia. Também se analisa as discussões doutrinárias e jurisprudenciais concernentes à aplicação das referidas medidas, considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF, ainda em curso no Supremo Tribunal Federal, e os requisitos e critérios mínimos apontados para a sua adequada utilização. Em sequência, parte-se para o estudo das execuções fiscais, de modo a buscar a adequada definição deste procedimento e verificar o possível diálogo entre a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) na atual sistemática jurídica. Também são analisadas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, diante do princípio da isonomia no Processo Civil. Ao fim, através da análise crítica dos argumentos trazidos na decisão que julgou o Habeas Corpus n. 453.870/PR, em conjunto com o desenvolvimento dos preceitos obtidos ao longo do presente trabalho, conclui-se que as medidas executivas atípicas são plenamente aplicáveis às execuções fiscais, desde que observados determinados critérios objetivos.

Palavras-Chaves: Medidas Executivas Atípicas; Princípio da Efetividade; Código de Processo Civil; Fazenda Pública; Execuções Fiscais; Diálogo das Fontes.

ABSTRACT

The present work seeks to examine the application feasibility of atypical executive measures in tax execution procedures. Initially, it starts with the study of the principles of effectiveness, patrimonial responsibility, less onerous execution, and proportionality, through the eyes of executive protection in the Civil Procedure Code of 2015. It is observed, in this context, the existence of frequent conflicts between the search for the effectiveness of executive judicial protection and the fundamental rights of the executed, embodied in the protection of human dignity. Then, the work approaches the framing of the unnamed measures in the current procedural code, in particular about the general power of effecting, enshrined in art. 139, which has expanded its scope of application to payment obligations. Also analyzed were the doctrinal and jurisprudential discussions concerning the application of the referred measures, considering the Direct Action of Unconstitutionality 5.941/DF, still in progress at the Federal Supreme Court, and the minimum requirements and standards indicated for its proper use. Next, we start with the study of tax enforcement, in such a way as to seek the proper definition of this procedure and verify the possible dialogue between the Tax Enforcement Law (Law 6.830/80) and the Civil Procedure Code (Law 13.105/15) in the current legal system. The procedural prerogatives of the Public Treasury are also analyzed, given the principle of isonomy in the Civil Procedure. In the end, though the critical analysis of the arguments brought in the decision that judged Habeas Corpus 543.870/PR, together with the development of the precepts obtained throughout the present work, it is concluded that the atypical executive measures are fully applicable to tax execution, provided that certain objective standards are observed.

Keywords: Atypical Executive Measures; Principle of Effectiveness; Civil Procedure Code; Public Treasury; Tax Executions; Source Dialogue.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. NORMAS FUNDAMENTAIS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA	9
2.1 Direito fundamental do credor à efetividade da tutela executiva	9
2.2 Princípio da responsabilidade patrimonial.....	10
2.3 Princípio da menor onerosidade da execução.....	13
2.4 Princípio da proporcionalidade	15
3. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	17
3.1 Introdução das medidas executivas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro	17
3.2 Discussões acerca da constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC: breves apontamentos sobre a ADI n. 5.941/DF.....	22
3.3 Balizas e parâmetros de aplicação da cláusula geral de efetivação na execução de pagamento de quantia	26
4. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS	34
4.1 Definição de execução fiscal	34
4.2 Aplicação subsidiária dos Código de Processo Civil à Lei de Execuções Fiscais: o necessário diálogo de fontes	36
4.3 Prerrogativas processuais fazendárias e a busca pelo interesse público	41
4.4 Aplicabilidade de medidas executivas atípicas no procedimento de execução fiscal: críticas à decisão exarada pelo STJ no HC n. 453.870/PR.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca investigar a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas, consagradas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, no bojo de execuções fiscais, sob a análise do HC nº 453.870 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2019.

É certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe alterações em diversos ramos do direito processual brasileiro. A mais significativa no contexto da tutela executiva foi inserida no inciso IV do art. 139, a chamada cláusula geral de efetivação, norma que busca conferir aos magistrados a possibilidade de imporem mecanismos não previstos em lei que induzam o cumprimento das suas ordens em geral, a fim de garantir a integral prestação jurisdicional¹.

Desse modo, a atipicidade das medidas executivas, que antes se restringia apenas a obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa, baseadas em títulos executivos judiciais, foi ampliada também para as obrigações de pagamento de quantia, observados certos limites.

A partir da vigência do novo diploma processual, começaram a surgir no âmbito doutrinário e jurisprudencial indagações acerca dos seus limites e balizas de aplicação, sob a premissa de que aceitar medidas atípicas não significa ignorar a existência de parâmetros mínimos de utilização².

Uma das primeiras manifestações coletivas sobre o tema deu-se no Fórum Permanente de Processualistas Civis, culminando na criação do Enunciado n. 12:

12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)³.

Em 11 de maio de 2018 foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF pelo Partido dos Trabalhadores, com medida cautelar, tendo por objeto os artigos 139, IV, 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, *caput* e §1º, e 773, todos do Código de Processo Civil. Em decisão monocrática, o Ministro Luiz Fux reconheceu a

¹ ANDRADE, Tatiane Costa; PASSOS, Hugo Malone. Medidas Executivas Atípicas nas Execuções Fiscais: uma investigação sobre o seu cabimento no contexto do processo constitucional. In: HENRIQUES, Guilherme de Almeida; GODOI, Marciano Seabra; LOBATO, Valter de Souza; FRATTARI, Rafael. **Processo Tributário Judicial: perguntas e respostas**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

² MINAMI, Marcos Y. **Da Vedação ao Non Factibile: Uma introdução às medidas executivas atípicas**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 214.

³ **Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Florianópolis, 25, 26 e 27 de março. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso: 04 de abr. 2022.

relevância da matéria para a ordem social e a segurança jurídica⁴. Todavia, a ADI ainda está pendente de julgamento.

Ainda assim, parte considerável da doutrina tem adotado o entendimento de que os magistrados não devem negar de plano a aplicabilidade de medidas atípicas, sem que sejam observadas as circunstâncias fáticas do caso concreto e os critérios de aplicabilidade⁵. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu em algumas ocasiões requisitos para adoção de tais medidas, dentre eles: a subsidiariedade em relação às medidas típicas; fundamentação adequada da decisão que a concede; observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade; e a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável⁶.

Todavia, no tocante às execuções fiscais, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu, na ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 453.870/PR, pela impossibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas no caso, sob o argumento de que “o Estado é superprivilegiado em sua condição de credor” e que medidas atípicas aflitivas pessoais resulta em excessos no executivo fiscal⁷.

O caso em questão tratava de um Habeas Corpus em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a aplicação de medidas coercitivas atípicas, tais como a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, a apreensão do passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, no bojo de Execução Fiscal promovida pela Fazenda do Município de Foz do Iguaçu, na qual buscava-se a satisfação de um crédito público de natureza não tributária⁸.

Ordinariamente as execuções fiscais têm se apresentado como um dos maiores gargalos existentes no Poder Judiciário. De acordo com Relatório da Justiça em Números de 2022, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, os processos de execução fiscal correspondem a cerca de 35% (trinta e seis por cento) do total de casos pendentes e 65% (sessenta e oito por cento) das execuções pendentes no Judiciário no ano de 2021. A taxa de congestionamento

⁴ BRASIL, STF – Decisão Monocrática na ADI nº 5.941, Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despachos/866936/false>>. Acesso: 04 de abr. 2022.

⁵ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 04 de abr. 2022.

⁶ BRASIL, STJ – Recurso Especial nº 1.782.418, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1817993&tipo=0&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso: 04 de abr. 2022.

⁷ BRASIL, STJ – Habeas Corpus nº 453.870, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso: 03 de abr. 2022.

⁸ *Ibidem*.

dessas execuções no mesmo ano é dado ainda mais preocupante, equivalente a 90% (oitenta e sete por cento)⁹.

Este panorama afronta princípios valorosos do Processo Civil, em especial o princípio da efetividade, vez que é necessário que o processo atinja o seu escopo no mundo empírico, não sendo suficiente ao juiz dizer o direito sem que este tenha o condão de se materializar ao final.

Também é importante destacar que a inafastabilidade da jurisdição, dentro do processo de execução, deve ser analisada sob a perspectiva da efetividade, uma vez que por intermédio da tutela executiva é que se materializa o “dever ser” da norma jurídica, garantindo o acesso a justiça de forma conclusiva¹⁰.

A cláusula geral de efetivação foi inserida em um contexto de busca pela efetividade do sistema processual, objetivo patente no Código de Processo Civil de 2015. É o que se extrai da leitura da "Exposição de Motivos" do diploma processual:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo¹¹.

É diante deste cenário que o presente trabalho busca averiguar a compatibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas no âmbito das execuções fiscais. Para tanto, analisaremos os princípios basilares do processo de execução e as balizas de aplicação da cláusula geral de efetivação, definindo o seu alcance e possíveis restrições. Também serão estudadas as nuances do procedimento da Lei nº 6.830/90 e o seu possível diálogo com Código de Processo Civil, a fim de ponderar as especificidades deste procedimento executivo frente a atipicidade das medidas coercitivas.

⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso: 04 de out. 2022.

¹⁰ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>>. Acesso: 04 de abr. 2022.

¹¹ SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso: 04 de abr. 2020.

2. NORMAS FUNDAMENTAIS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL DO CREDOR À EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA

O princípio da efetividade se traduz na concretização da prestação jurisdicional. Para alguns autores, este princípio constitui corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e da garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), podendo ser extraído também dos princípios da eficiência (art. 37, CF), da razoável duração do processo e da celeridade (art. 5º LXXVIII, CF)¹².

Para Nilsiton Aragão, a efetividade processual constitui uma das dimensões do princípio da inafastabilidade da jurisdição, vez que por intermédio da tutela executiva é que se materializa o “dever ser” da norma jurídica, garantindo o acesso a justiça de forma conclusiva¹³. O que realmente se busca ao final com a tutela jurisdicional é a transferência do direito juridicamente reconhecido para o mundo dos fatos.

Nas palavras de Chiovenda, “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”¹⁴.

Como elemento essencial e informador da execução, o princípio da efetividade assegura o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”¹⁵.

Em nível infraconstitucional, o Código de Processo Civil reforçou esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao dispor, em seu art. 4º, que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

¹² BECKER, Rodrigo Frantz. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 02, n. 03, set.-dez./2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62271/39117>>. Acesso: 25 de abr. 2022.

¹³ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 25 de abr. 2022.

¹⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. “Dell'azione nascente dal contratto preliminare”, n. 3, esp. p. 110 *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 319-320.

¹⁵ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 102

Na mesma linha, o art. 6º do diploma processual assegura o direito à razoável duração do processo e à decisão de mérito justa e efetiva¹⁶.

Aqui estamos diante da constitucionalização do direito processual, método através do qual o sistema processual e os institutos do processo são examinados à luz da Constituição e das relações mantidas por ela. Fredie Didier Jr. discorre sobre a ascensão do Neoconstitucionalismo como meio de se dar maior importância aos valores constitucionalmente garantidos na pauta de direitos fundamentais na aplicação do formalismo processual¹⁷.

Diante disso, a busca pela efetividade processual se mostrou evidente no CPC de 2015, que além de incluir a atividade satisfativa como norma fundamental do processo, potencializou a maleabilidade procedimental, prevendo zonas de maior capacidade de adequação às exigências do caso concreto¹⁸. É o que se extrai, por exemplo, da atipicidade dos meios executivos (art. 139, IV).

O que se pretende através da cláusula geral de efetivação (art. 139, IV) é o fortalecimento e a expansão dos meios executivos, a fim de garantir ao credor e ao Poder Judiciário a aplicação de meios capazes de proporcionar efetividade ao direito substancial.

Sobre o tema, Aragão pontua que:

Algumas intervenções e meios executórios invadem área do patrimônio jurídico do executado que, em princípio, poderiam ser consideradas violadoras de garantias constitucionais do devedor, mas tornam-se legítimas por preponderar no caso concreto o direito ao acesso à justiça em sua dimensão de efetividade jurisdicional¹⁹.

Importante destacar que na tutela executiva há de um lado o executado, alguém que pretende proteger ao máximo o seu patrimônio e a sua liberdade, e de outro lado o exequente, que possui o direito constitucional à obtenção de uma tutela justa e efetiva²⁰. Nesse contexto, cabe ao juiz realizar a ponderação entre os princípios envolvidos levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

2.2 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

¹⁶ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹⁷ DIDIER Jr., Fredie. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo ou formalismo valorativo. A atual fase metodológica da ciência do processo. p. 47. In.: DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 47.

¹⁸ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 25 de abr. 2022.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 24.

Alois Brinz, na busca pelo conceito apropriado de *obrigação*, alertou acerca da existência de dois momentos distintos e contrapostos no vínculo obrigacional: o débito (Schuld), a obrigação que o devedor possui de cumprir a prestação pactuada; e a responsabilidade (Haftung), que corresponde ao poder que o credor tem sobre o patrimônio do devedor para a satisfação do crédito²¹.

Na teoria original do alemão Brinz, a responsabilidade era vista como categoria do Direito Privado. Hoje, todavia, muitos doutrinadores processualistas enxergam a *responsabilidade* dentro do Direito Processual. Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarna Braga e Rafael Alexandria Oliveira apontam que:

[...] a *responsabilidade* seria a susceptibilidade do patrimônio do devedor (e outros) à execução, para satisfação da dívida, típica *relação de direito processual*, vínculo travado no campo processual entre responsável e Estado, não se tratando de relação entre credor e devedor. O erro da doutrina privatista teria sido considerar a sanção (a responsabilidade) como elemento da relação obrigacional, quando é expressão do poder soberano do Estado²².

Em suma, enquanto a dívida constitui vínculo pessoal, a responsabilidade é patrimonial e se opera de forma eminentemente dinâmica a fim de operacionalizar a efetivação da obrigação.

Pelo princípio da responsabilidade patrimonial, somente o patrimônio do devedor pode ser objeto da atuação executiva. Isso é o que prevê o art. 789, do CPC: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Na mesma linha, o art. 391 do Código Civil preceitua princípio semelhante na ordem civil: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Resultado de um processo de humanização do direito, este princípio determina que somente o patrimônio, e não a pessoa, sujeita-se a execução²³. Aqui, abandonou-se a concepção primitiva do Direito Romano de execução como forma de vingança privada do credor, que

²¹ RUGGIERO, Roberto. **Instituições de Direito Civil, volume III**. Tradução da 6ª edição italiana, com notas remissivas aos Códigos Cíveis Brasileiro e Português por Ary dos Santos. p. 14. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/665>>. Acesso: 10 de mai. 2022.

²² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Responsabilidade Patrimonial. *In.*: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 334.

²³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Princípio da responsabilidade patrimonial ou de que “toda execução é real”. p. 69. *In.*: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 69.

poderia, por exemplo, vender o devedor a um estrangeiro ou ainda torná-lo seu escravo (Lei das XII Tábuas)²⁴.

A doutrina aponta a Lex Poetelia, do ano de 326 a.C, como marco inicial da conversão da responsabilidade pessoal para a patrimonial, através da qual passou-se a proibir a morte e o acorrentamento do devedor, o que representou um grande avanço na época²⁵.

No ordenamento jurídico brasileiro, o desenvolvimento humanista da execução progrediu ainda mais ao fazer com que, mesmo no patrimônio do devedor, determinados bens não se submetessem à execução, já que a lei os considera impenhoráveis, a exemplo do bem imóvel de família (art. 1º da Lei 8.009/90) e dos bens previstos no rol do art. 833 do CPC.

Em relação às técnicas de execução indireta, a exemplo da prisão civil de alimentos, parte da doutrina, seguida por Daniel Amorim Assumpção Neves e Humberto Theodoro Jr., entende que não constitui exceção à regra da patrimonialidade da execução, já que “não é meio de satisfação do direito do credor, servindo simplesmente como forma de coerção psicológica do mesmo para que cumpra sua obrigação”²⁶.

Ney Alves Veras destaca que:

Nem mesmo a prisão civil do devedor dos alimentos é considerada uma exceção a esse princípio, pois serve simplesmente de meio de coerção psicológica (execução indireta) para forçar o devedor a cumprir “voluntariamente” a prestação devida²⁷.

Outrossim, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.788.950, se manifestou no sentido de que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas coercitivas, que representam medidas executivas indiretas, com as sanções civis de natureza material. Na decisão, destacou que estas sim são capazes de ofender o princípio da patrimonialidade da execução, já que configuram punições frente ao inadimplemento do débito. Por outro lado, aponta que as medidas de coerção não possuem força para satisfazer a obrigação, somente atuando sobre a vontade do executado²⁸.

De modo diverso, Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarna Braga e Rafael Alexandria Oliveira entendem que a proliferação das técnicas de execução indireta

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Princípios da Execução**. p. 09/10. Disponível em: <<https://www.professordanielneves.com.br/novidades/artigos/1>>. Acesso: 29 de abr. 2022.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ VERAS, Ney Alves. Teoria Geral da Execução no Novo Código de Processo Civil: Proposta Metodológica, Princípios, Partes, Competência, Título Executivo e Responsabilidade Patrimonial. **Novo CPC-Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. 1ª ed. Campo Grande-MS: Contemplar, v. 3, p. 42-100, 2015.

²⁸ BRASIL, STJ – Recurso Especial nº 1.788.950 - MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1818004&tipo=0&nreg=201803438355&SeqCgmaSessao=&CodOrgaoJgdr=>=20190426formato=PDFsalvar=false>>. Acesso: 13 de mai. 2022.

parece relativizar o princípio da patrimonialidade, “na medida em que pressionam psicologicamente a *pessoa* do devedor para que cumpra a obrigação com seu comportamento”²⁹.

Para Araken de Assis, o emprego da coerção pessoal faz desaparecer o caráter patrimonial da execução, ao passo que na coerção patrimonial, há um abrandamento da patrimonialidade:

(...) o caráter patrimonial da execução desaparece no emprego da coerção pessoal, abrandando-se na coerção patrimonial - curiosamente, a pressão psicológica recai, neste caso, sobre o patrimônio -, exigindo a atuação dos *money judgments*, por imperiosas necessidades práticas, a constrição psicológica da pessoa do executado. O art. 84, § 5.º, da Lei 8.078, de 11.09.1990 (CDC), aponta tal rumo, pois autoriza o juiz, “para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente” do *facere* infungível, a “determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas...”. Do mesmo teor e alcance revelam-se as proposições do art. 536, § 1.º, do NCPC³⁰.

De todo modo, ainda que haja uma atenuação da patrimonialidade, não se pode ignorar a evolução humanitária e a proteção da dignidade da pessoa humana na execução, sendo certo que qualquer desvirtuamento da finalidade executiva que direcione para uma ideia punitiva deve ser imediatamente corrigido³¹.

2.3 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

O art. 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade da execução ao dispor que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Trata-se de cláusula geral que visa deter o abuso de direito pelo exequente.

Desse modo, sempre que seja possível executar o crédito do exequente por diversos meios, a medida menos gravosa deve ser utilizada, garantindo-se que o devedor não sofra mais encargos do que o necessário para a satisfação do crédito.

Para Amílcar de Castro, a menor onerosidade constitui princípio de justiça e equidade aplicável aos processos de execução, através do qual o Estado deve, sempre que possível,

²⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Princípio da responsabilidade patrimonial ou de que “toda execução é real”. p. 69. *In.*: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 69/70.

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2ª. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 30.

³¹ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 10 de jun. 2022.

ocasionar o mínimo de sacrifício e despesa ao executado para garantir o direito do exequente, o que se consubstancia na sistematização do que é conveniente e útil³².

Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarna Braga e Rafael Alexandria Oliveira alertam que esta norma não deve ser entendida como uma *cláusula geral de proteção ao executado*, constituindo apenas uma dessas normas de proteção espalhadas pelo ordenamento processual³³. Para esses autores, o princípio da menor onerosidade não se relaciona diretamente com a dignidade do executado, e sim com a ética e a lealdade processual, vez que busca impedir abusos de direito pelo credor, constituindo norma de proteção à boa-fé processual.

Também não deve ser visto como um instrumento apto a conferir “carta de anistia” aos devedores³⁴, já que não se pode alterar o resultado a ser alcançado, definido pelo direito material. Aqui, o que se busca é a forma menos onerosa de se chegar ao resultado, o que pressupõe a existência de diversos meios igualmente eficientes³⁵.

Como bem pontua José Carlos Barbosa Moreira:

Encontram-se por vezes, em leis processuais, disposições tendentes a evitar que, na atividade de execução, se cause ao devedor detrimento excessivo, ordenando, por exemplo, que entre dois ou mais possíveis meios se escolha o menos gravoso. Esse *favor debitoris*, que assim se consagra, não se choca, em si mesmo, com o postulado da "maior coincidência possível", e portanto não representam limite necessário da atividade executiva, no sentido acima indicado. A aplicação das disposições em foco não deve, em princípio, diminuir a eficácia prática da execução; a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes."³⁶

Segundo o parágrafo único do art. 805, o executado que eventualmente alegar a maior onerosidade da medida executiva deverá indicar outros meios mais eficazes (ou igualmente eficazes) e menos onerosos para satisfação do direito do credor, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Deve-se lembrar que a execução é implantada em benefício

³² CASTRO, Amílcar de. Do procedimento de execução: Código de Processo Civil (art. 566-747). Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 117 *apud* SCALABRIN, Felipe. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 271/2017, set./2017. p 10.

³³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Princípio da menor onerosidade da execução. p. 78. *In.*: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 78.

³⁴ ROSA, Íris Vânia Santos. A Penhora na Execução Fiscal: Penhora Online e o Princípio da Menor Onerosidade da Execução. Orientador: Paulo de Barros Carvalho. 2013. **Tese (Doutorado)** - Curso de Direito, PUC -SP, 2013. p. 137. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/6292>>. Acesso: 24 de mai. 2022.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Ob. cit.** p. 79.

³⁶ BARBOSA, José Carlos Moreira. Limites à atuação do postulado da "maior coincidência possível". *Temas de Direito Processual*, Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 221.

do exequente, de forma que o devedor não pode se valer de alegações genéricas ou metajurídicas para se esquivar da atividade executiva³⁷.

Houve, na realidade, uma gradativa evolução doutrinária no tocante ao conteúdo da menor onerosidade, que passou a ser compreendida a partir do direito fundamental à tutela executiva, trazendo para a sua aplicação critérios claros e objetivos.

Assim, duas finalidades primordiais podem ser extraídas do referido princípio: i) orientar o magistrado na aplicação de medidas coercitivas, sejam elas típicas ou atípicas; e, ii) guiar o executado, que pode se valer do referido princípio, mas têm o ônus de indicar mecanismo menos oneroso e que preserve o resultado da execução³⁸.

A jurisprudência preponderante, inclusive, aponta a menor onerosidade como parâmetro e baliza essencial para aplicação de medidas executivas atípicas a fim de compatibilizar o direito do credor à tutela executiva com as garantias processuais do executado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões que questionam a utilização de tais medidas, é firme no sentido de que "as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes"³⁹. Esta conjuntura será melhor examinada no Capítulo 3 do presente trabalho.

2.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A confirmação da força normativa dos princípios, aceitos hoje como espécie do gênero norma, impôs a superação de pensamentos teóricos que ainda insistiam na existência de um ordenamento formado apenas por regras estritas, vistas como únicos preceitos providos de juridicidade⁴⁰.

O princípio da proporcionalidade, também conhecido por princípio da proibição do excesso, está presente em todo o direito brasileiro. Apesar de não constar expressamente no texto constitucional, representa norma inerente ao Estado Democrático de Direito, já que tem

³⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 53.

³⁸ RENNERT, Rafael. **Execução Negociada: possibilidades e limites das convenções processuais na tutela executiva cível**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

³⁹ BRASIL, STJ – AgInt no REsp 1929825/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso: 01 de jul. 2022.

⁴⁰ HEUSLER, Denise; LEITE, Gisele. Considerações Princiopiológicas sobre a Constituição Federal Brasileira. **Scientia Iuris**, Londrina, v.16, n.1, p.45-66, jul.2012. p. 48.

como finalidade evitar abusos e excessos, construindo um verdadeiro equilíbrio no sistema jurídico⁴¹.

Trata-se de princípio que busca avaliar e conceder adequada proteção à ordem jurídica em face de eventuais conflitos de direitos e princípios emergidos no processo, razão pela qual também é chamado de "princípio dos princípios"⁴².

Operacionalmente, a máxima da proporcionalidade se desenvolve a partir de três exames fundamentais: o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito⁴³.

Inicialmente, seguindo ao exame da adequação, é preciso apreciar se o meio escolhido se mostra propício para promover ou facilitar o alcance dos objetivos perseguidos⁴⁴. Nesse sentido, Maurício Pereira Doutor leciona que “uma medida deferida pelo intérprete que importe intervenção em outro direito fundamental não será adequada quando não contribuir de nenhum modo para a obtenção do seu fim imediato”⁴⁵.

Virgílio Afonso da Silva alerta que existe uma ligação de precedência lógica entre as submáximas da proporcionalidade que dispensa a análise da fase operativa subsequente se a medida esbarrar na antecedente⁴⁶.

Assim, mostrando-se adequada a medida, passa-se ao exame da necessidade. Pela necessidade, o intérprete analisa se dentre os meios disponíveis será possível indicar um que não afete ou afete menos o princípio em colisão⁴⁷. Nessa etapa, questiona-se se o ato não poderia ser substituído por outro capaz de efetivar o objetivo pretendido com a mesma intensidade, mas com uma menor interferência nos direitos fundamentais⁴⁸.

⁴¹ CARVALHO FILHO, Milton Paulo. Aplicação do princípio da proporcionalidade à execução, à luz das leis ns 11.232/2005 e 11.382/2006. **Revista da Faculdade de Direito FAAP - Juris**, vol. 1, jan.-jun./2009. p. 61.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 286/2018, dez. 2018. p. 05.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 798, abr. 2002. p. 34 *apud* DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 286/2018, dez. 2018. p. 05.

⁴⁷ MORAIS, Fausto Santos de. **Hermenêutica e Pretensão de Correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. Orientador: Lenio Luiz Streck. 2013. Tese (Doutorado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, 2013. p. 58.

⁴⁸ *Ibidem*.

Por último, a proporcionalidade em sentido estrito possui como finalidade verificar se o resultado obtido através da intervenção é proporcional a sua carga coativa⁴⁹. Este ponto requer o sopesamento e a ponderação entre a intervenção e o objetivo almejado, que devem ser razoáveis entre si.

Nas palavras de Canotilho:

(...) os meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’, para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.⁵⁰

O Código de Processo Civil, em seu art. 8º, consagra expressamente o dever de observância à proporcionalidade e razoabilidade pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico, o que deve ser seguido em todas as fases do processo. No processo de execução, a proporcionalidade ganha relevo em situações de conflito dos interesses do exequente, que busca a efetivação da tutela, e do executado, no esforço de conter excessos do primeiro e proteger a sua dignidade.

3. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 INTRODUÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O objeto da tutela executiva compreende, essencialmente, a determinação de medidas judiciais que garantam o alcance da satisfação integral de uma obrigação estabelecida em um título executivo judicial ou extrajudicial. Isto porque, independente da modalidade da obrigação fixada no título executivo, compete ao Estado assegurar a sua plena e integral satisfação.

Neste ponto, é preciso recordar que os meios executivos são divididos em dois grandes grupos: os meios sub-rogatórios e os meios coercitivos⁵¹. Os meios de sub-rogação são aqueles

⁴⁹ ARCHANJO, Daniela Resende. O princípio da proporcionalidade na solução de colisões de direitos fundamentais. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 9, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/1914>>. Acesso em: 08 de jun. 2022.

⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *apud* DA SILVA, Roberta Pappen. **Algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6198/algumas-consideracoes-sobre-o-principio-da-proporcionalidade/2>>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 254.

através dos quais o Estado realiza a atividade que seria do executado, produzindo o mesmo resultado que se alcançaria caso o próprio devedor tivesse cumprido a obrigação⁵². Já os meios de coerção consistem em métodos destinados a compelir o próprio executado a agir para a satisfação dos direitos do credor⁵³.

Estes últimos podem materializar-se pelo medo (sanções negativas), a exemplo da prisão civil e da multa, ou pelo incentivo, através das chamadas *sanções premiais*, como no caso da redução dos honorários advocatícios (art. 652-A, parágrafo único, CPC)⁵⁴.

Por muito tempo vigorou no direito processual brasileiro o princípio da tipicidade das medidas executivas, segundo o qual o órgão julgador somente poderia proceder a execução através de meios executivos expressamente previstos em lei⁵⁵. Como reflexo de valores liberais, essa era uma das formas de limitar a atividade jurisdicional e garantir a liberdade e a segurança psicológica do executado, evitando-se arbitrariedades por parte do magistrado⁵⁶.

Para Marinoni:

Se a sentença condenatória é ligada aos meios executivos tipificados na lei, elimina-se a possibilidade de o juiz trabalhar com qualquer outro meio de execução, controlando-se, dessa forma, a sua possibilidade de arbítrio. Na mesma direção, deixando-se claro que a esfera jurídica do réu, no caso de condenação, não pode ser invadida por meio executivo não previsto na lei, garante-se a liberdade ou a segurança psicológica do cidadão. Essa segurança seria derivada da certeza do direito, ou da garantia de que somente poderiam ser utilizados os meios executivos tipificados na lei⁵⁷.

Havia, portanto, uma sobreposição da atuação legislativa, sem que houvesse qualquer espaço para a interpretação judicial da norma⁵⁸. Neste período, com a valorização do poder das partes, o juiz detinha uma atuação meramente passiva, sem qualquer espaço para o ativismo judicial⁵⁹.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Op. cit.** p. 255.

⁵⁴ DIDIER, JR.; Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. A promessa de recompensa judicial e o Código de Processo Civil brasileiro. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.31>>. Acesso: 12 de out. 2022.

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 267/2017, mai./2017. p 02.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 824/2004, jun. 2004. p. 03.

⁵⁸ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. Teoria Geral do Processo. Salvador: Editora Juspodivm, 2020 *apud* ANDRADE, Tatiane Costa; PASSOS, Hugo Malone. Medidas Executivas Atípicas nas Execuções Fiscais: uma investigação sobre o seu cabimento no contexto do processo constitucional. *In*: HENRIQUES, Guilherme de Almeida; GODOI, Marciano Seabra; LOBATO, Valter de Souza; FRATTARI, Raphael. **Processo Tributário Judicial: perguntas e respostas**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 91.

⁵⁹ ANDRADE, Tatiane Costa; PASSOS, Hugo Malone. Medidas Executivas Atípicas nas Execuções Fiscais: uma investigação sobre o seu cabimento no contexto do processo constitucional. *In*: HENRIQUES, Guilherme de

Hoje, todavia, existe uma tendência no direito processual brasileiro de ampliação dos poderes executivos do magistrado, dando lugar ao princípio da atipicidade, através do qual o órgão julgador passa a se valer dos meios que considerar mais adequados ao caso concreto para a garantir a efetivação da tutela jurisdicional⁶⁰.

Parte-se da ideia de que a complexidade das relações processuais exige mecanismos que atendam às mais variadas peculiaridades e obstáculos que podem surgir ao longo do processo. Como pontua Nilsiton Aragão, um disciplinamento normativo mais aberto das tutelas executivas permite uma maior capacidade de adequação frente às necessidades do caso concreto⁶¹.

Marcos Youji Minami, ao discorrer sobre a flexibilização dos procedimentos executivos, inovou ao trazer o conceito da “vedação ao *non factibile*”:

Trata-se da impossibilidade de não se entregar a tutela ao jurisdicionado com a alegação de que o procedimento existente é insuficiente. O raciocínio é bem simples. Se não se pode deixar de decidir – vedação ao *non liquet* – não se pode deixar de efetivar – vedação ao *non factibile*. O acesso à justiça pleno traduz-se não apenas no acesso ao judiciário e obtenção de uma decisão. É preciso efetivá-la. Da mesma forma, se existe uma promessa legislativa de que o título executivo extrajudicial uma vez não honrado – inadimplemento – deve ser efetivado, a falta de procedimento não pode ser desculpa para que isso não ocorra. Assim, quando os meios típicos não se mostram suficientes, a atipicidade se impõe⁶².

Essa reflexão se torna cada vez mais relevante do ponto de vista hermenêutico e pragmático, na medida que a razoável duração do processo e a satisfação integral da atividade jurídica foi inserida como norma fundamental no código de processo civil (art. 4º)⁶³.

A primeira manifestação do legislador brasileiro no tocante à aplicação de medidas atípicas surgiu no Código de Defesa do Consumidor⁶⁴, o qual passou a prever, em seu art. 84, a possibilidade de o juiz determinar as providências necessárias para o alcance do resultado

Almeida; GODOI, Marciano Seabra; LOBATO, Valter de Souza; FRATTARI, Rafael. **Processo Tributário Judicial: perguntas e respostas**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 91.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 267/2017, mai./2017. p 02.

⁶¹ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 04 de abr. 2022.

⁶² MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de Concretização Dogmática das Cláusulas Gerais Executivas do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. Orientador: Fredie Souza Didier Junior. 2017. Tese (Programa de Pesquisa e Pós-Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. p. 17. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI-%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf>. Acesso: 14 de jun. 2022.

⁶³ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁶⁴ DIAS, Patrícia Aparecida Medeiros. Medidas Executivas Atípicas: avaliação da possibilidade de sua utilização no bojo das execuções fiscais. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 4, n. 1, 11 nov. 2020. PP. 182-183.

prático equivalente ao adimplemento⁶⁵, sem especificar de forma precisa quais seriam essas medidas executivas.

Posteriormente, a Lei nº 8.952/94 inseriu tal previsão no então vigente Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 461, que passou a prever a aplicação dessas medidas para as execuções de título judicial relativas a obrigações de fazer e não fazer, estendendo-as, em seqüência, para as obrigações de entrega de coisa⁶⁶.

No Código de Processo Civil de 2015, a atipicidade dos meios executivos decorre especialmente de três dispositivos: o art. 297, o § 1º do art. 536 e o art. 139, inciso IV⁶⁷.

O art. 297 trata da tutela provisória, permitindo ao juiz a aplicação dos meios que considerar adequados para assegurar a sua efetivação.

Já o art. 536, §1º⁶⁸, se refere inicialmente às obrigações de fazer e não fazer no âmbito do cumprimento de sentença. Também se aplica às obrigações de entrega de coisa fundada em decisão judicial, por força do art. 538, §3º, e às execuções de fazer, não fazer e entrega de coisa fundadas em títulos executivos extrajudiciais, por incidência do art. 771, parágrafo único⁶⁹.

Por sua vez, o art. 139, inciso IV, prevê que incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Este enunciado normativo se aplica a qualquer modalidade de execução, seja de fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia, fundada em título executivo judicial ou extrajudicial⁷⁰.

Nesse sentido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados editou o Enunciado nº 48, prevendo que:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais⁷¹.

⁶⁵ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁶⁶ DIAS, Patrícia Aparecida Medeiros. **Ob cit.**

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Ob. cit.** p 02.

⁶⁸ Art. 536, § 1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

⁶⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 267/2017, mai./2017. p 04.

⁷⁰ *Ibidem*. p. 03.

⁷¹ **Enunciado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**: Brasília. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA.pdf>>. Acesso: 22 de abr. 2022.

Da mesma forma, o Fórum de Permanente de Processualistas Cíveis dispôs, no Enunciado nº 12, acerca da possibilidade de aplicação de medidas atípicas em qualquer obrigação, seja no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)⁷²

A grande novidade introduzida pelo diploma processual de 2015 no que concerne a aplicação de medidas atípicas reside justamente na ampliação do seu âmbito de incidência, estendendo-o para qualquer forma executiva, inclusive para as obrigações de pagamento de quantia, o que não era possível pelo CPC de 1973.

Desse modo, o sistema processual, com o objetivo de conferir maior efetividade à tutela cognitiva e concretude à tutela jurisdicional executiva, possibilita ao juiz adaptar o procedimento para conciliá-lo às necessidades específicas da causa.

O principal debate em torno do poder geral de efetivação, consagrado no art. 139, inciso IV, do CPC, reside na compreensão da sua extensão e alcance em relação às execuções de pagamento de quantia certa, que tradicionalmente se efetivam por meio da expropriação.

Na jurisprudência pátria, uma das primeiras decisões marcantes sobre o tema foi proferida em agosto de 2016 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ocasião em que foi deferido o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões do executado, como medidas coercitivas de pagamento. Vejamos parte da decisão:

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado [...], determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado (TJSP - 4001386-13.2013.8.26.0011; Juíza: Andrea Ferraz Musa; 2ª Vara Cível do foro de Pinheiros/SP, Data do Julgamento: 25/08/2016).

Com o passar do tempo, começaram a surgir na doutrina outras sugestões genéricas e inusitadas de medidas coercitivas a serem empregadas nas execuções de obrigação pecuniária, a

⁷² **Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:** Florianópolis, 25, 26 e 27 de março. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso: 04 de abr. 2022.

exemplo da suspensão de CPF ou de CNPJ, apreensão do valor correspondente ao limite do cheque especial, bloqueio de página na internet, privação do sono, restrição de utilização de áreas comuns do condomínio, aplicação de juros progressivos, aviso de débito em redes sociais e no site do devedor, vedação e participação em concursos públicos ou em licitações, restrição de fim de semana, proibição de frequentar estádios, dentre outras, a depender da criatividade do órgão julgador⁷³.

Todavia, é certo que a atipicidade dos meios executivos não deve significar ausência de parâmetros, vez que muitas medidas pleiteadas esbarram em direitos fundamentais do executado e devem ser aplicadas com cautela. Na aplicação dessas medidas deve-se sempre buscar o equilíbrio entre o alargamento da efetividade executiva e a proibição contra excessos. Este ponto será melhor analisado nos tópicos seguintes.

3.2 DISCUSSÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, INCISO IV, DO CPC: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A ADI Nº 5.941/DF

A introdução de um sistema de cláusulas gerais executivas no ordenamento jurídico brasileiro trouxe à tona intensos debates quanto a sua constitucionalidade, em especial no que se refere ao inciso IV do art. 139, do diploma processual. A celeuma gira em torno da amplitude dos poderes conferidos ao julgador diante de uma dificuldade aparentemente de menor importância, isto é, a satisfação do crédito.

Sem o objetivo de esgotar todas as percepções sobre o tema, é possível agrupar as diversas posições doutrinária em dois blocos:

Uma primeira corrente, seguida por Leonardo Greco, Nilsiton Aragão, Thiago Rodvalho, Gabriela Macedo Ferreira e Daniel Amorim Assumpção Neves, defende que a adoção de medidas executivas atípicas pelo juiz não implica, peremptoriamente, o aniquilamento de direitos individuais. Para esses autores, tais direitos devem dialogar no caso concreto com o direito fundamental à tutela executiva, de modo a sopesar o afastamento de um ou de outro, considerando determinados limites, sem que isso importe na inconstitucionalidade

⁷³ ANDRADE, Tatiane Costa; SOARES, Carlos Henrique. Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de processo. **RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/238>>. Acesso: 22 de abr. 2022.

do dispositivo legal⁷⁴. Gabriela Macedo Ferreira, ao defender a constitucionalidade do art. 139, IV do CPC, dispõe que:

[...] não se pode reputar inconstitucional sob qualquer ótica o poder geral de efetivação do juiz, generalizado pelo NCPC com a finalidade de materializar o direito fundamental de acesso à justiça e do devido processo legal. Se de um lado há direitos fundamentais e individuais do devedor a serem tutelados, de outra há o direito igualmente fundamental do credor à tutela executiva, também carente de proteção, devendo o conflito ser solucionado no caso concreto⁷⁵.

Por outro lado, há autores que entendem que a atipicidade dos meios executivos é inaplicável às obrigações pecuniárias diante das garantias do devido processo legal. Para os adeptos dessa corrente, a existência de um rol extenso de meios executivos tipificados na legislação e a necessidade de observância mais firme ao devido processo legal e às liberdades individuais demonstram a incompatibilidade da atipicidade executiva à ordem constitucional vigente⁷⁶. Desse modo percebe Araken de Assis:

O direito brasileiro consagra o princípio da tipicidade dos meios executórios. Não pode ser diferente, porque a CF/1988 tem feição garantista e o art. 5º, LIV, exige que a privação de bens obedeça ao devido processo legal. A ideia da relativa atipicidade, defendida com base na regra equivalente ao atual art. 536, § 1º, esbarra na falta de exemplos práticos convincentes e, ainda, nos valores consagrados na CF/1988⁷⁷.

O autor defende que medidas atípicas, como o recolhimento da carteira nacional de habilitação, o recolhimento de passaporte, a proibição de o executado participar em licitações e o cancelamento de cartão de crédito, são diretamente inconstitucionais por objetivar constranger o executado através de meio não legalmente prefixado e sem correlação instrumental com a finalidade da tutela executiva⁷⁸.

Seguindo essa linha, Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas da Gama e Abreu destacam a feição punitiva da suspensão da CNH, ao ser utilizada como meio de execução, ainda que se esteja diante de indícios de ocultação de patrimônio penhorável:

Ainda que haja indícios da existência de bens penhoráveis e que o devedor esteja lhes ocultando, ou seja, ainda que se trata do chamado "devedor ostentação", a suspensão da CNH possui clara feição punitiva, uma vez que restringe ao indivíduo o exercício de direitos constitucionalmente garantidos não discutidos na relação processual.

⁷⁴ FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 402.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 15 de jun. 2022.

⁷⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2ª. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 61/62.

⁷⁸ ASSIS, Araken. Cabimento e adequação dos meios executórios "atípicos" *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 148.

Ademais, há aí uma verdadeira criação judicial de hipótese de suspensão de licença, cuja definitividade é de sua essencial, adicionando-se uma hipótese genérica às específicas existentes no Código de Trânsito e no Código Penal, campo exclusivo de reserva legal⁷⁹.

Para Gabriela Expósito e Sara Imbassahy Levita, a impossibilidade de suspensão de CNH se justifica pela concorrência de dois fatores: a violação ao direito de ir e vir, direito fundamental consagrado no art. 5º, XV, da CRFB/88; e a violação ao princípio da proteção ao executado, partindo da ideia de que o juiz deve proteger na execução aspectos econômicos, jurídicos e morais⁸⁰.

Nesse contexto de discussões, o Partido dos Trabalhadores- PT ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, requerendo a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos arts. 139-IV, 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único 536, caput e § 1º, e 773, todos da Lei 13.105/2015 (CPC), de modo a excluir do campo incidência desses dispositivos as medidas coercitivas, indutivas e sub-rogatórias de apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

O partido político entende que a abertura demasiada das cláusulas gerais de efetivação dá azo a medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais. Parte-se da ideia de que o preenchimento do sentido da cláusula geral não pode ser relegado exclusivamente ao subjetivismo judicial⁸¹.

O requerente defende que a utilização da apreensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação como medida executiva atípica representa violação ao direito da liberdade de locomoção (art. 5º, XV e LIV, da CRFB/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88). Da mesma forma, entende que aquelas medidas são absolutamente desproporcionais e desarrazoadas, ainda que diante de uma análise prévia e abstrata⁸².

⁷⁹ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas de Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 281.

⁸⁰ EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 391.

⁸¹ BRASIL. STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF. MUDROVITSCH advogados. p 13/14. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=740051249&prcID=5457347#>>. Acesso: 16 jun. 2022.

⁸² *Ibidem*. p. 19.

Para reforçar essa ideia, o partido traz como exemplo as situações em que o ato de dirigir ou de viajar fazem parte do ofício do devedor, ocasião que o executado seria privado do meio hábil a possibilitar a satisfação da obrigação, o que representaria, inclusive, um paradoxo diante da vedação à penhora dos bens necessários ao exercício do trabalho pelo devedor (art. 833, V, do CPC)⁸³.

Ainda nesse tema, descarta a possibilidade de sopesamento caso a caso, sob o argumento de que a aplicação de técnicas de ponderação se revela algo muito complexo e delicado, de modo que conceder esse exame à discricção do órgão julgador fomentaria um risco de inconstitucionalidade e de insegurança jurídica, o que, para o legitimado, justifica a inconstitucionalidade prévia, abstrata e indiscriminada como imposição⁸⁴.

Também se questionou por meio da ADI a interpretação conferida ao art. 139, IV, do CPC/2015 que admite, a título de medida executiva atípica, a vedação à participação de devedores em concursos ou em licitações públicas. O partido político defendeu, no bojo da peça exordial, que tal medida viola o preceito instituído no art. 37, inciso I, da CRFB/88, que garante o livre acesso aos cargos públicos àqueles que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como os dispositivos constitucionais dos arts. 37, XXI, 173, § 3º, e 175⁸⁵.

Por último, o requerente sustenta a inconstitucionalidade das medidas acima descritas em face da garantia fundamental do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da CRFB/88, vez que não seria admissível surpreender o devedor com a restrição dos seus direitos de liberdade em processo de cunho essencialmente patrimonial⁸⁶.

Em decisão monocrática, o Ministro Luiz Fux adotou o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/99⁸⁷ para o julgamento do feito, considerando a relevância da matéria versada na ação para a ordem social e para a segurança jurídica⁸⁸.

Em seu parecer, apresentado nos autos em 18 de dezembro de 2018, a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido, de modo que considerou inconstitucionais as medidas mencionadas. Nesse contexto, a PGR expôs que as liberdades fundamentais em jogo não podem ser desconsideradas para coagir ou constranger o devedor a

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 20.

⁸⁵ *Ibidem*. p. 26.

⁸⁶ *Ibidem*. p. 32/33.

⁸⁷ “Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

⁸⁸ BRASIL, STF – Decisão Monocrática na ADI nº 5.941, Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho866936/false>>. Acesso: 16 de jun. 2022.

satisfazer uma obrigação pecuniária, considerando que a ampla discricionariedade do julgador, neste tema, afronta o princípio democrático⁸⁹.

Ainda nesta ocasião, a Procuradoria-Geral indicou requisitos a serem observados na aplicação de medidas atípicas, diversas daquelas impugnadas na ação, quais sejam: i) a necessária fundamentação da decisão que a aplicar; ii) a demonstração da insuficiência das medidas típicas no caso; e iii) a proporcionalidade e adequação da medida adotada⁹⁰.

A ação, que está em curso há mais de 04 (quatro) anos, ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Diante de tantas interpretações distintas a respeito do dispositivo em comento, é evidente a relevância da discussão trazida à Corte Suprema, com o fim precípuo de pacificar a questão e trazer segurança jurídica aos processos da tutela executiva.

3.3 BALIZAS E PARÂMETROS DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL DE EFETIVAÇÃO NA EXECUÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA

Delimitar o alcance prático do poder geral de efetivação em relação às prestações de pagamento de quantia não é tarefa fácil.

Inicialmente, parte-se da premissa de que a maleabilidade dos atos executórios não implica em uma liberdade discricionária do julgador. Na realidade, a aplicação de medidas atípicas no caso concreto requer a observância de certos requisitos objetivos que devem orientar o magistrado na fundamentação da decisão que a conceder ou denegar.

Wanderley Pedro de Moraes alerta acerca dos riscos na aplicação de medidas coercitivas não previstas em lei quando não observados determinados critérios de controle ou limites de aplicação:

Os riscos de ferir os direitos do devedor e de se permitir um processo eivado de arbitrariedades e ilegalidades são reais quando o magistrado faz uso de tais medidas de coerção de forma desmedida e sem observância de critérios de controle ou de limites de aplicação⁹¹.

⁸⁹ BRASIL. STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 5.941/DF Parecer da Procuradoria-Geral da República. Parecer n. 449/2018, de 18 de dezembro de 2018. Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5941. p. 2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=5458217>. Acesso: 16 de jun. de 2022.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ MORAIS, Wanderley Pedro; SILVA, Cristovão Teixeira Rodrigues. Medidas executivas atípicas de coerção na execução por quantia certa: possibilidades e limites do poder geral de efetivação do juiz à luz do art. 149, IV do CPC. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, vol. 8, n° 4, 2022. Disponível em: <doi.org/10.51891/rea.se.v8i4.5062>. Acesso: 17 de ago. 2022.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou o entendimento de que o disposto no art. 139, IV, do CPC não permite a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, impondo a observância de critérios e balizas para a sua aplicação:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Execução ajuizada em 17/9/2012. Recurso especial interposto em 7/10/2019. Autos conclusos à Relatora em 21/10/2020.

2. O propósito recursal é definir se é possível, na hipótese, a adoção de medidas executivas atípicas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. **A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.**

5. **De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.**

6. **A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.**

7. Situação concreta em que as circunstâncias definidas neste julgamento não foram devidamente sopesadas pelo Tribunal de origem, sendo de rigor a reforma do julgado. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.896.421/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021. grifo nosso)

Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira propõem um conjunto de postulados e princípios a serem observados na eleição da medida correta para o caso⁹². São eles: os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição do excesso e dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução⁹³.

Na mesma linha, Nilsiton Aragão destaca quatro requisitos mínimos e cumulativos para o uso do mecanismo:

I) subsidiariedade em relação aos meios executórios típicos; II) possibilidade de cumprimento da prestação pelo destinatário da ordem; III) indispensabilidade da

⁹² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 267/2017, mai./2017. p. 06.

⁹³ *Ibidem*.

submissão do meio executório atípico indicado pelo juiz ao contraditório; IV) proporcionalidade da medida atípica⁹⁴.

O autor também alerta acerca da necessidade de fundamentação específica da decisão, de modo que o pronunciamento do juiz contemple as particularidades da situação concreta em análise, não sendo suficiente o suporte genérico que se limite a indicar a necessidade de satisfação da obrigação:

O pronunciamento do juiz relacionado a esse ato possui cunho decisório e, portanto, deve necessariamente estar fundamentado, atendendo aos requisitos dispostos no artigo 489, §1º, do CPC. Na verdade, a ausência de um substrato legal específico que discipline o cabimento e a forma de aplicação do meio executório atípico elevam a complexidade da fundamentação, pois delega ao juiz a realização desse detalhamento por ocasião da decisão⁹⁵.

Fernando da Fonseca Gajardoni, por seu turno, elenca os seguintes limites para o uso de medidas executivas atípicas no bojo de execuções pecuniárias:

[...] a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) -, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente na obrigação de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/15 (LGL\2015\1656)), na necessidade da fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na CF (LGL\1988\3) (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir etc.)⁹⁶.

Extrai-se, portanto, que a atipicidade proposta pelo art. 139, IV, do CPC, nas execuções de pagamento de quantia, deve ser vista com ar de excepcionalidade, mediante definição da sua real necessidade e adequação, com o convencimento de que outros meios não são suficientes para a satisfação do crédito⁹⁷.

Insta salientar que os requisitos supracitados são exemplificativos, de modo que outros critérios podem ser indicados para o caso concreto, de acordo com a necessidade da situação disposta⁹⁸. Ainda assim, Nilsiton Aragão adverte acerca da vinculação do órgão julgador a um

⁹⁴ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 17 de ago. 2022.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota.Info**, Coluna Novo CPC, ago/2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso: 17 de ago. 2022.

⁹⁷ LEMOS, Vinícius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com a normas fundamentais do CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. p. 385.

⁹⁸ ARAGÃO, Nilsiton R. **Op. cit.**

número exagerado de requisitos, “sob pena de criar-se um sistema muito rígido, que inviabilize a aplicação prática do dispositivo”⁹⁹.

Passaremos agora à análise dos requisitos mencionados.

O Código de Processo Civil de 2015 ordenou de maneira detalhada e sistematizada todo o procedimento de execução das obrigações de pagamento de quantia, sejam aquelas decorrentes de um título executivo judicial (arts. 513 a 535) ou extrajudicial (arts. 824 a 913), de modo a prever um modelo padrão de mecanismos até a satisfação do credor¹⁰⁰. Assim, não se mostraria razoável simplesmente ignorar a tipicidade dos meios executivos para as obrigações pecuniárias, aplicando-se de plano medidas não tipificadas em lei. Daí o porquê de se observar a subsidiariedade e a excepcionalidade como balizas de aplicação das medidas inominadas. Assim dispõe Nilsiton Aragão:

[...] importa dizer que não se mostra razoável simplesmente ignorar as medidas típicas quando da definição dos atos executórios no caso concreto. A previsão legal e a regulamentação mais detalhada da forma de efetivação desses meios executórios garantem maior segurança na condução do processo, razão pela qual devem eles ser priorizados.

De forma semelhante, Thiago Rodovalho, ao considerar a subsidiariedade de tais medidas, leciona:

Nesse sentido, a primeira premissa é justamente a de que a atipicidade dos meios executivos não se consubstancia na <<prima ratio>>, é dizer, a regra ou a primeira medida a ser invocada. Muito ao revés, a <<regra>> do nosso sistema continua a ser o da tipicidade dos meios executivos, só que agora <<temperado>> pelo sistema atípico.

[..]

Deste modo, tratando-se de execução por quantia certa, as medidas naturais e típicas continuam a ser o desapossamento do devedor, é dizer, principia com a penhora e demais meios executivos naturais conforme o caso (desconsideração da personalidade jurídica, v.g.), e não com a imposição de medidas indutivas e coercitivas. Frustradas essas medidas naturais, poder-se-ia, em tese, passar à aplicação das medidas atípicas¹⁰¹.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas de Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 269.

¹⁰¹ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>> *apud* CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas de Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 269/270.

Em síntese, constata-se que cabe ao juiz considerar inicialmente as medidas tipicamente previstas no diploma processual, de modo que os meios não previstos na legislação somente serão aplicados caso a medida escolhida não atinja o seu objetivo¹⁰².

Para alguns autores, todavia, a subsidiariedade não significa necessariamente o exaurimento material de todas as medidas tipicamente previstas. A respeito, Nilsiton Aragão defende ser possível utilizar, de forma excepcional, já de início uma medida atípica caso haja fundamento apto a concluir previamente pela completa insuficiência dos meios típicos¹⁰³. Nas palavras do autor:

Assim, o juiz pode justificar a dispensa dos meios típicos, embora isso demande maior esforço argumentativo para justificar a postura. É o caso, por exemplo, de um devedor multiexecutado do qual já se tem notícia da inexistência de bens penhoráveis pelo esgotamento das diligências em outro processo, em tal situação não se mostra razoável determinar diligências já realizadas em outros casos para definir a ineficiência da penhora¹⁰⁴.

De forma similar, Maurício Doutor entende que não há razão para que a cláusula geral de efetivação, consagrada no art. 139, IV do CPC, apenas opere após o exaurimento dos meios típicos:

É claro que, no mais das vezes, as medidas sub-rogatórias e indutivas típicas terão o condão de promover a satisfação do crédito. Mas a mera existência da possibilidade de que, em um ou outro caso, não se descortinem elas suficientes já justifica a defesa da ideia à luz da qual não se deve fechar as portas da execução por quantia certa para outros instrumentos de efetivação além daqueles pensados pelo legislador, tendo em vista que somente a realidade subjacente ao processo será capaz, algumas vezes, de demonstrar o melhor caminho para a obtenção do numerário devido¹⁰⁵.

Ademais, grande parte da doutrina entende ser possível a celebração de negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC) a fim de estipular como regra as medidas atípicas, afastando a sua aplicação subsidiária, de modo que neste caso é dado ao juiz aplicar imediatamente as medidas indicadas no acordo¹⁰⁶.

Outro importante elemento apontado pela doutrina e pela jurisprudência como requisito para a adoção de medidas atípicas nas execuções por quantia certa consiste na existência de

¹⁰² ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 30 de ago. 2022.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: diretrizes e limites de aplicação**. Orientador: Eduardo Talamini. 2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, 2019. p. 93.

¹⁰⁶ *Ibidem*. p. 95.

indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável¹⁰⁷, isto é, a possibilidade de cumprimento da prestação pelo destinatário da ordem¹⁰⁸.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves aponta que a aplicação de qualquer meio executivo, e em especial dos meios atípicos, “deve ser amparada em indícios presentes no processo de que a pressão psicológica por elas exercidas pode efetivamente funcionar para se obter no caso concreto a satisfação do crédito exequendo”¹⁰⁹. Ou seja, a adoção de medidas atípicas de execução somente deve ser dirigida ao executado que não satisfaz a obrigação porque não quer e não para aquele que não paga porque não pode, partindo-se do pressuposto de que o pagamento é de fato possível¹¹⁰.

Isto porque, caso a satisfação da obrigação seja impossível, a medida executória apresentar-se-á como uma verdadeira punição, o que não é admitido. A execução não constitui ferramenta de exercício de vingança privada, de sorte que não se destina a punir o executado pelo não pagamento do débito, e, com base nos princípios norteadores da execução civil, qualquer ideia punitiva da atividade executória deve ser imediatamente corrigida¹¹¹.

Ainda neste ponto, Marcelo Abelha Rodrigues faz questão de registrar o aspecto diferenciador entre as *medidas processuais coercitivas* e as *medidas processuais punitivas*: a finalidade imediata de cada uma delas, de tal forma que a primeira serve de instrumento necessário e adequado para obter um resultado a realizar e a segunda presta para punir uma conduta já realizada¹¹².

O terceiro requisito a ser analisado é a necessária submissão da medida ao contraditório, direito assegurado no art. 5º, LV, da CRFB/88 e no art. 9º do CPC. Apesar da ampla abertura, conferida pelo art. 139, IV, do CPC, aos poderes do juiz, é certo que a atipicidade dos meios executivos deve necessariamente dialogar com o devido processo legal e todos os demais princípios fundamentais constitucionais.

¹⁰⁷ BRASIL, STJ – Recurso Especial nº 1.896.421/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2021, DJe de 15/04/2021.

¹⁰⁸ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 31 de ago. 2022.

¹⁰⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 649.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ Cf. ARAGÃO, Nilsiton R. A. **Op. cit.**

¹¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 249.

Sobre o tema, Nilsiton Aragão aponta o diálogo com as partes como importante instrumento para um adequado direcionamento do meio executivo a ser utilizado, já que as partes podem trazer aos autos informações até então desconhecidas, capazes de influir na melhor indicação da medida¹¹³.

Registre-se que, ainda que o juiz possa aplicar determinado meio executivo de ofício, tal cenário não exclui a necessidade de ouvir o executado sobre a matéria, que poderá, inclusive, ponderar sobre a adequação da medida eleita e propor outras que se mostrem menos onerosas ao caso.

Ademais, Vinícius Silva Lemos, ao tratar sobre a importância do contraditório na execução, pontua que a devida concessão de prazo para o cumprimento da obrigação, sob pena da medida concedida ser efetivada, representa a devida finalidade da existência de uma atipicidade no ordenamento processual, “uma vez que o intuito deve ser que essas medidas sirvam de indução ou coerção para que haja o adimplemento, não para que haja lesão ao executado, imediatamente”¹¹⁴.

A respeito, em diversos julgados do STJ¹¹⁵ sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi registrou que:

[...] Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.
O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.
[...]

Ainda assim, cumpre destacar que determinados atos executórios podem ter a sua eficácia arruinada caso o executado seja intimado previamente, situação em que contraditório será diferido para momento posterior, com base nos arts. 300 e 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Por último, indica-se a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma, caberá ao juiz ponderar no caso concreto as vantagens e

¹¹³ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 02 de set. 2022.

¹¹⁴ LEMOS, Vinícius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. In.: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 517/518.

¹¹⁵ BRASIL, STJ – Recurso Especial nº 1.896.421/SP. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 06/04/2021. Data de Publicação: 15/04/2021; BRASIL, STJ – Recurso Especial nº 1.894.170/RS. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 27/10/2020. Data de Publicação: 12/11/2020; BRASIL, STJ – Recurso Especial nº 1.788.950/MT. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 23/04/2019. Data de Publicação: 26/04/2019.

desvantagens práticas da aplicação de determinada medida, considerando eventuais limitações excessivas ao exercício dos direitos fundamentais do devedor¹¹⁶.

Sobre o tema, Nilsiton Aragão destaca a importância da adequação da medida adotada frente a natureza da obrigação a ser perseguida e a resistência apresentada pelo executado:

Os meios executórios atípicos devem ser adequados, ou seja, precisam guardar uma coerência com o propósito a ser atingido, com a obrigação perseguida e com a resistência apresentada pelo executado. A utilização de medidas atípicas desconectadas da realidade da causa, eleitas de forma aleatória, pode assumir feições de punição, deturpando a finalidade executória do instituto¹¹⁷.

Por medida adequada, Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas Gama e Abreu entendem aquelas aptas a gerar um resultado satisfatório do ponto de vista do credor, produzindo os efeitos que dela se esperam¹¹⁸. Quanto à necessidade, os autores apontam como uma baliza a atividade judicial e um controle de adequação, de modo a observar o princípio da menor onerosidade¹¹⁹.

De igual forma, o princípio da razoabilidade também deve orientar a escolha da medida a ser utilizada. A respeito, o Código de Processo Civil institui expressamente, em seu art. 8º, a razoabilidade como princípio condutor de toda sistemática processual civil.

Trata-se de princípio que, de acordo com os ensinamentos de Humberto Ávila, se apresenta de três formas: i) *razoabilidade como equidade*, por meio da qual exige-se a harmonização da norma geral com o caso individual, considerando, na aplicação da norma jurídica, aquilo que normalmente acontece, ii) *razoabilidade como congruência*, que impõe a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, e iii) *razoabilidade como equivalência*, de modo a considerar a equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona¹²⁰.

A título de exemplo, não se mostraria razoável a retenção do passaporte do devedor que viaja ao exterior a trabalho, visto que tal medida criaria embaraços ao exercício do seu

¹¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 652.

¹¹⁷ ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 04 de set. 2022.

¹¹⁸ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas de Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 274.

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. pp. 103-109.

trabalho¹²¹. Da mesma forma, seria desarrazoado a determinação da suspensão da CNH do devedor que possui na condução de automóveis a sua fonte de subsistência (motorista de aplicativo, taxista, motorista de ônibus)¹²².

A conclusão, confirma-se que o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, detém muito mais responsabilidades e deveres do que poder, de modo que, ao aplicar a cláusula geral de efetivação, deverá seguir uma série de balizas e demonstrar formal e tecnicamente a razão da escolha de determinada medida e o porquê daquela opção ser a melhor para o caso concreto¹²³.

4. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS

4.1 DEFINIÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

As execuções fiscais, apesar de se enquadrarem na categoria de execução por quantia certa, já que possuem como objeto obrigação diretamente expressada em pecúnia, encontram a sua matriz normativa para além do diploma processual geral, na Lei 6.830/80¹²⁴. O CPC/2015 é aplicado apenas de forma subsidiária (art. 1º, da Lei 6.830/80).

A sua definição é extraída da própria lei, por meio de dois fatores: de um lado o sujeito ativo; e de outro, o objeto correspondente¹²⁵. Desse modo, podem ser sujeitos ativos das execuções fiscais a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias (art. 1º, da lei n. Lei 6.839/80). O segundo elemento, de natureza objetiva, corresponde à dívida ativa (art. 2º, da Lei n. 6.830/80), assim entendidas aquelas constituídas por créditos em favor da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária. Vejamos os enunciados normativos:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações

¹²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 655.

¹²² *Ibidem*.

¹²³ VIEIRA, Luciano Henrik Silveira Vieira. Atipicidade dos meios executivos: da sanha sancionatória à violação de preceitos garantidores do Estado Democrático de Direito *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 493.

¹²⁴ CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal: Lineamentos gerais. **Execução Fiscal**. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2017.

¹²⁵ *Ibidem*.

posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Partindo desses preceitos, Paulo Conrado define como fiscal "a execução que, a um só tempo, tem por sujeito ativo entidade inserta no conceito de *Fazenda Pública* (expressão que compreende as figuras denotativamente arroladas no art. 1º da Lei n. 6.830/80), e, por objeto, valor qualificado como *dívida ativa*"¹²⁶.

De forma similar, Leandro Paulsen aponta a execução fiscal como "a via processual adequada para o sujeito ativo da relação tributária, munido da Certidão de Dívida Ativa (CDA) como título executivo extrajudicial, obter do sujeito passivo (contribuinte, substituto ou responsável tributário), a satisfação compulsória do seu crédito"¹²⁷.

Ademais, Paulo Conrado entende ser indiferente as qualidades ostentadas pelo sujeito passivo para fins de definição do executivo como *fiscal*¹²⁸. Isto porque, desde que preenchidos os elementos outrora indicados - (i) crédito da Fazenda Pública (ii) inscrito na dívida ativa - as condições relacionadas ao devedor não são determinantes da natureza da execução fiscal¹²⁹. Nesse sentido:

Qualquer que seja o sujeito passivo, solvente ou insolvente, pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, aplicável se põe o conceito de execução fiscal, bastando, para isso, que as condições efetivamente relevantes estejam implementadas¹³⁰.

Em suma, o processo de execução fiscal é privativo da Fazenda Pública, isto é, somente pode ser ajuizado pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações. Insta salientar que o conceito de Fazenda Pública não abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista, de modo que estas entidades não poderão se valer do executivo fiscal para o cumprimento de seus créditos.

Quanto ao título executivo apto a deflagrar a propositura da execução fiscal, tem-se a Certidão de Dívida Ativa, título formal resultado de um procedimento administrativo de inscrição de valor devido à Fazenda Pública na dívida ativa. A definição de Dívida Ativa Tributária e não Tributária é encontrada na Lei 4.320/64 (art. 39, § 2º):

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ PAULSEN, Leandro. Processo judicial tributário: Execução Fiscal. **Curso de Direito Tributário**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ *Ibidem*

Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

No âmbito doutrinário, Marcelo Gollo Ribeiro e José Celso Martins conceituam *Dívida Ativa* como “um crédito que exige requisitos legais para sua definição, deve ser acompanhado de decurso de prazo para pagamento, e caso a obrigação não seja cumprida, é necessariamente inscrita a dívida na repartição administrativa competente”¹³¹.

Assim como todo e qualquer título executivo, a CDA deve conter os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, bem como, deve apresentar com clareza os seus elementos para que se garanta a ampla defesa do executado¹³². O ato de inscrição, exigência indispensável para extração do título executivo extrajudicial, objetiva justamente a realização de um controle de legalidade pela Administração Pública, a fim de conferir os requisitos supracitados. Possuindo a certidão algum vício ou elemento que prejudique a sua liquidez ou certeza, poderá ser emendada ou editada até a decisão de primeira instância, garantindo-se ao executado a devolução do prazo para embargos (art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80).

Oportuno frisar que, embora todo crédito fixado como *dívida ativa* pertença a Fazenda Pública, nem todo crédito da Fazenda Pública é considerado *dívida ativa*. De modo que, não obstante, toda execução fiscal seja necessariamente permeada por um crédito da Fazenda Pública, nem todo crédito fazendário se submete impreterivelmente ao regramento do executivo fiscal¹³³.

4.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: O NECESSÁRIO DIÁLOGO DE FONTES

¹³¹ RIBEIRO, Marcelo Gollo; MARTINS, José Celso. Execução Fiscal - Aspectos judiciais e administrativos. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**, v. 5, n. 5, 2008. P. 106. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/462>>. Acesso: 29 de ago. 2022.

¹³² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Execução Fiscal. p. 984. *In.*: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 983/985.

¹³³ CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal: Lineamentos gerais. **Execução Fiscal**. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2017.

A Lei 13.105, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, foi desenvolvida com os objetivos precípuos de: a) engrandecer os valores constitucionais dentro do processo civil; b) possibilitar o desenvolvimento de um processo mais próximo à realidade fática subjacente à causa; c) tornar o processo mais simples, encolhendo a complexidade dos subsistemas processuais; d) garantir a celeridade do processo; e, e) por fim, conferir maior grau de organicidade ao sistema¹³⁴.

Segundo a sua Exposição de Motivos:

O Novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção de modo mais intenso, no mérito da causa.¹³⁵

O novo estatuto processual, ao revogar o CPC/73, também buscou adequar, dentro da concepção de integridade do Direito, os institutos consolidados na sistemática anterior e ainda eficazes às exigências atuais através de um processo mais diligente e eficiente¹³⁶.

A Lei de Execução Fiscal, por seu turno, publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 1980, ainda na égide do antigo código processual, nasceu da necessidade de se estabelecer um procedimento específico para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, com normas procedimentais próprias, separadas das normas gerais instituídas pelo então diploma processual para as execuções sobre quantia certa¹³⁷.

O microsistema do executivo fiscal é fruto do fenômeno da descodificação, a partir do qual os grandes códigos tiveram a sua centralidade no ordenamento jurídico reduzida gradativamente, seja pela crescente intervenção estatal na economia, seja pelo surgimento de novas temáticas sociais, que pelas suas particularidades, passaram a reivindicar disciplina em legislação própria¹³⁸.

Na atual sistemática, a LEF continua em pleno vigor, tendo em vista que não foi revogada ou alterada pelo CPC/15. Ao contrário, este diploma estabelece expressamente, em

¹³⁴ SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso: 16 de set. 2020.

¹³⁵ *Ibidem*

¹³⁶ FERNANDES, Bianca Stamato. Notas sobre o impacto do novo CPC no processo de execução fiscal. p. 33 *In.*: BONETTI, Mônica; DUARTE, Fernanda. **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências**. Academia: Rio de Janeiro, 2016.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ FARIA, Márcio Gustavo Senra. Interações entre o CPC e a LEF: a teoria do diálogo das fontes no processo de execução fiscal. p. 57 *In.*: BONETTI, Mônica; DUARTE, Fernanda. **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências**. Academia: Rio de Janeiro, 2016.

seu art. 1.046, §2º, que: “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

O art. 1º da LEF¹³⁹ também consolida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos judiciais de execução fiscal, hipótese em que será necessária a apuração de dois elementos: omissão normativa e ausência de contrariedade¹⁴⁰. Tal aplicação é, inclusive, frequente, na medida que a Lei 6.830/80 (LEF) possui conteúdo eminentemente procedimental.

Cabe também destacar que a LEF foi promulgada ainda na vigência da Constituição de 1967, durante o período de exceção do Regime da Ditadura Militar. Apesar de ter sido recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988, fato é que o CPC/2015 melhor se acomoda aos anseios e princípios do constituinte, o que reforça a aplicação de tal diploma processual na falta de norma específica da LEF¹⁴¹.

Diante deste cenário, os métodos clássicos de interpretação e os critérios tradicionais de solução de antinomias não são hábeis para lidar com as incongruências frequentemente trazidas à tona quanto a aplicação das legislações ora estudadas, sob pena de se fornecer um resultado incoerente com o ordenamento jurídico e inadequado aos valores constitucionais¹⁴². Na realidade, os conflitos decorrentes da sucessão de leis gerais e especiais no tempo demandam instrumento inovador, alerta às peculiaridades do caso.

Trata-se da Teoria do Diálogo das Fontes, teoria concebida por Erick Jayme e difundida no Brasil por Cláudia Lima Marques, inicialmente, como uma resposta para determinados conflitos existentes entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, e, contemporaneamente, como um instrumento autônomo da teoria geral do direito¹⁴³.

Segundo Antônio Herman Benjamin e Cláudia Lima Marques, a expressão "*diálogo de fontes*" foi cunhada com o intento de representar

a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada de plúrimas fontes legislativas, internacionais, supranacionais e nacionais, leis especiais e gerais, com campos de aplicação convergentes, mas não iguais, daí a impossibilidade de revogação, derrogação ou ab-rogação ou solução clássica de antinomias¹⁴⁴.

¹³⁹ Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

¹⁴⁰ BERTAGNOLLI, Ilana. Os precedentes vinculantes do novo CPC e seu impacto na execução fiscal. p. 89 *In.*: BONETTI, Mônica; DUARTE, Fernanda. **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências**. Academia: Rio de Janeiro, 2016.

¹⁴¹ LORENZONI, Brunno; ROCHA, Sergio André. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação no processo de execução fiscal. p. 215 *In.*: BONETTI, Mônica; DUARTE, Fernanda. **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências**. Academia: Rio de Janeiro, 2016.

¹⁴² FARIA, Márcio Gustavo Senra. **Op. cit.**

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A Teoria do Diálogo das Fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erick Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 115, ano 27, p. 23. São Paulo: Editora RT, jan. - fev/2018.

Ao estudar as implicações da teoria, a autora aponta três espécies de possíveis “diálogos”: *diálogo sistemático de coerência*; *diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade em antinomias aparentes ou reais*; e *diálogo de coordenação e adaptação sistemática*¹⁴⁵.

O primeiro representa a aplicação paralela de ambas as leis, de modo que uma delas servirá de base conceitual para a outra, especialmente quando se tratar de interação entre lei geral e lei especial. O segundo, o *diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade*, retrata a coordenação das leis, através do qual princípios e cláusulas gerais de uma lei podem ser aplicados de modo subsidiário ou complementar a caso regulado por outra lei. Já o *diálogo de coordenação e adaptação sistemática*, retira o seu fundamento nas influências recíprocas sistemáticas, como na hipótese de uma possível redefinição do campo de aplicação de uma das leis, havendo, neste caso, a influência do sistema especial no geral e do geral no especial¹⁴⁶.

Fato é que a teoria do diálogo das fontes possui direta ligação com os direitos fundamentais, já que "põe em relevo o sistema de valores que estes representam e orienta a aplicação simultânea das regras de diferentes fontes para dar efetividade a estes valores"¹⁴⁷. Ocorre que dar eficácia aos direitos fundamentais nem sempre é tarefa fácil, já que em muitos casos ambas as partes são detentoras desses direitos, o que confirma a profundidade da análise pelo intérprete e julgador.

O tema foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal pela primeira vez na ADI 2.591, em voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa. A ação discutia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituições financeiras, levando em consideração a existência de lei complementar que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias (Lei 4.595/64). Na ocasião, o Ministro fundamentou o seu voto na Teoria do Diálogo das Fontes e sustentou que não haveria razão para a exclusão formal entre as espécies normativas, defendendo a aplicação conjunta de ambas as normas, seja complementarmente, seja subsidiariamente, ou pela opção voluntária das partes sobre a fonte prevalecente¹⁴⁸.

¹⁴⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil - Do “Diálogo das Fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 45, p. 71-79, jan. - mar/2003.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. **Op. cit.**

¹⁴⁸ BRASIL, STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91329/false>>. Acesso: 29 de set. 2022.

O Superior Tribunal de Justiça também vem aplicando a Teoria em diversos julgamentos, inclusive em situações envolvendo o Código de Processo Civil e o microsistema da execução fiscal. Há de se destacar o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.808.622/SC, em que o Ministro Relator Francisco Falcão considerou a aplicação do poder geral de cautela, previsto nos arts. 297 e 771 do CPC/2015, no âmbito da execução fiscal de dívida ativa não tributária, como fundamento para a o requerimento da indisponibilidade de bens nesta espécie de procedimento executivo. Na ocasião, o Ministro fundamentou a sua decisão na Teoria do Diálogo das Fontes, considerando a aplicação da norma que, afinada ao microsistema especial, conceda maior efetividade à cobrança do crédito inscrito na dívida ativa. Vejamos trecho da decisão:

[...]

Com efeito, os arts. 1º, caput, da Lei n. 6.830/1980, e 771, caput, do CPC/2015 exigem interpretação em consonância com a teoria do diálogo das fontes, ante a pluralidade de fontes normativas processuais (Código de Processo Civil e Lei de Execução Fiscal). Aplica-se a regra que esteja, no caso concreto, afinada com o microsistema especial, a conferir maior efetividade à cobrança do crédito inscrito em dívida ativa (princípio do *effet utile*). Tal regra pode ser extraída da lei geral (Código de Processo Civil), caso fique demonstrada sua compatibilidade com o regime jurídico especial (Lei de Execução Fiscal) e caso permita a satisfação de forma mais favorável ao saneamento da crise de efetividade do crédito público, o que se dá pela aplicação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade – CNIB com fundamento no poder geral de cautela (arts. 297 do CPC/2015) à execução fiscal na hipótese.

[...] (REsp n. 1.808.622/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019).

Reforçando a aplicação da Teoria entre o diploma processual geral e a Lei de Execução Fiscal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ n. 618/2016, que buscou analisar os impactos do então recente Código de Processo Civil às execuções fiscais, lançando orientações iniciais quanto aos efeitos práticos das alterações legislativas. No Parecer, a Procuradoria adotou expressamente a Teoria do Diálogo das Fontes para fundamentar as suas proposições:

(...) verifica-se que é possível e adequado sustentar a existência de um microsistema da cobrança do crédito fazendário, sobretudo o de natureza tributária, que justifica a aplicação de Teoria do Diálogo das Fontes, como mecanismo apto a superar as perplexidades hermenêuticas existentes, para que se tenha uma cobrança efetiva de fato¹⁴⁹.

Nota-se, portanto, que as interações e a coordenação entre o Código de Processo Civil e a Lei de Execução Fiscal é uma realidade jurídica consolidada, que demanda um olhar mais

¹⁴⁹ PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Parecer PGFN/CRJ n. 618/2016, lavrado por Flávia Palmeira de Moura Coelho. Disponível em <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-v-numero-9-2016/ano-v-numero-9-2016>>. Acesso em: 30 de set. 2022.

atento às peculiaridades do caso concreto e aos valores constitucionais, principalmente diante dos preceitos que consagram a proteção a efetividade no processo civil.

4.3 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS FAZENDÁRIAS E A BUSCA PELO INTERESSE PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art 5º, *caput*, estabelece que "todos serão iguais perante a lei". Trata-se do princípio da igualdade, através do qual "a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos"¹⁵⁰. Este princípio constitui preceito voltado tanto para o aplicador da lei quanto para o legislador, já que a própria edição da lei também se sujeita ao dever de conceder tratamento equânime às pessoas¹⁵¹.

O princípio da igualdade não se dispõe a conferir tratamento substancialmente idênticos a todos, já que leva em consideração as diferenças e multiplicidades de cada um¹⁵². Aqui rememora-se a antiga e notória lição de Aristóteles, segundo a qual a igualdade denota tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades¹⁵³.

No Código de Processo Civil, este princípio está estampado no art. 7º: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório". Também encontra previsão no art. 139, inciso I, do CPC, que impõe ao juiz o dever de assegurar às partes igualdade de tratamento.

Portanto, cabe ao juiz, na condução do processo, assegurar o equilíbrio entre as partes, realizando as adequações necessárias à efetivação do princípio da igualdade. Há também situações em que o legislador editou regras diferenciadas com o propósito de atingir o equilíbrio processual e adequar-se às peculiaridades de determinada parte que detém condição distinta em relação as demais¹⁵⁴.

É diante deste cenário que o legislador conferiu à Fazenda Pública uma série de prerrogativas não extensíveis aos demais jurisdicionados.

¹⁵⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 10.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

O CPC/73 já previa prazos diferenciados para a Fazenda Pública, de modo que estabelecia prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. O CPC de 2015 passou a conceder ao Poder Público prazo em dobro para todas as suas manifestações pessoais (art. 183).

Outra importante prerrogativa conferida à Fazenda é a intimação pessoal dos seus representantes judiciais, estampada no art. 183, § 1º, do CPC e no art. 25 da Lei 6.830/80. Segundo Araken de Assis, este dispositivo visava interromper a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por meio do órgão oficial eletrônico¹⁵⁵.

Ademais, o art. 496 do CPC institui a chamada remessa necessária, que confere a obrigatoriedade de revisão, pelo Tribunal respectivo, das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, bem como das sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução fiscal. Todavia, não se aplicará o aludido dispositivo quando o valor da condenação ou do proveito econômico não atingir os patamares previstos no § 3º, do art. 496:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Da mesma forma, não se aplicará o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, ou em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (art. 496, § 4º).

Outrossim, na execução fiscal, a oposição de embargos à execução é condicionada à garantia do juízo através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (art. 30, LEF). O mesmo não ocorre no procedimento geral de execução de quantia fundada em título extrajudicial, em que o executado é citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos à execução, independentemente de qualquer garantia ao juízo (art. 914, CPC).

¹⁵⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2ª. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Tais prerrogativas, no entanto, ainda geram na doutrina debates quanto a sua validade ou constitucionalidade em face do princípio da isonomia.

Para Dinamarco, os *privilégios* conferidos pelas leis e pelos tribunais aos entes estatais geram evidente violação ao princípio constitucional da isonomia, ao fazer do Estado uma *super parte* no processo:

A par da marca do Estado autoritário em que foi gerada, essa linha peca pelo confronto com a garantia constitucional da isonomia, ao erigir o Estado em uma super parte (a) com maiores oportunidades de vitória que seus adversários na causa e (b) com maiores oportunidades nos processos em geral, do que outros entes igualmente ligados ao interesse público, posto que não estatais (pequenas fundações, sociedades beneficentes, Santas Casas de Misericórdia etc.)¹⁵⁶.

Contrapondo-se a este entendimento, Leonardo Carneiro da Cunha fundamenta a existência de prerrogativas fazendárias na própria atividade da Fazenda Pública, a qual lhe confere condição especial frente às demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado: a tutela do interesse público¹⁵⁷. Nesse sentido, dispõe:

Exatamente por atuar no processo em virtude da existência de interesse público, consulta ao próprio interesse público viabilizar o exercício dessa sua atividade no processo da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e, de resto, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos.

Aqui o interesse público é visto como a ideia do bem comum, associado à dignidade da pessoa humana e aos valores prevalecentes na sociedade, que todos compartilham¹⁵⁸. Sobre a sua supremacia, Fernanda Marinela explica que constitui "um princípio geral do direito, inerente a qualquer sociedade, como condição de sua existência e como pressuposto lógico do convívio social"¹⁵⁹.

Importante pontuar a diferenciação estabelecida pela doutrina entre interesse público primário e interesse público secundário, teoria desenvolvida originalmente na Itália e difundida no Brasil por Celso Antônio Bandeira de Mello. O primeiro compõe as necessidades dos cidadãos como partícipes da coletividade, isto é, pertinente à sociedade como um todo¹⁶⁰. Já o interesse público secundário, compreende tão somente a vontade do aparelho estatal como

¹⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

¹⁵⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁵⁹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 62.

¹⁶⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 102.

entidade personalizada, razão pela qual somente pode ser corretamente perseguido quando coincidir com os interesses primários¹⁶¹. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

O debate contemporâneo acerca da noção de interesse público impõe reavivar uma distinção fundamental e pouco explorada, que o divide em primário e secundário. O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em determinada relação jurídica - quer se trate da União, quer se trate do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas¹⁶².

Trazendo essa ideia para as execuções fiscais, percebe-se que a atuação da Fazenda Pública na busca pelo adimplemento de créditos fazendários muito se coaduna com o interesse público secundário, relacionado com o interesse patrimonial do ente público na arrecadação de receitas. Mas também não se afasta do interesse público primário, já que constitui interesse da coletividade ter um Estado com recursos financeiros suficientes para o adequado desenvolvimento das suas atividades.

A linha que diferencia o interesse público primário do interesse público secundário nos executivos fiscais é bastante tênue. Isto porque a segurança patrimonial estatal é capaz de propiciar a oxigenação e a adequada manutenção das atividades inerentes ao Estado¹⁶³. A respeito, Paulo de Mendonça explica:

Alcançados os objetivos patrimoniais do Estado, assim como as pessoas físicas e jurídicas, a segurança patrimonial estatal garante a oxigenação e melhor funcionamento da abstração jurídica, que é o Estado. Isso porque, apesar de possuir teoricamente o soberano poder sobre um território, a personalidade estatal possui interesses e necessidades próprias, cujo suprimento decorrerá dos esforços engendrados para a arrecadação de receita. A atividade financeira do Estado, portanto, é algo imprescindível para sua manutenção, uma vez que a própria norma que a institui aponta a tributação como direito essencial estatal¹⁶⁴.

Conclui-se, portanto, que inexistente ofensa ao princípio da isonomia na estipulação de prerrogativas processuais fazendárias, já que estas são plenamente reconhecidas e justificadas pelo interesse público tutelado pelo Estado.

¹⁶¹ *Ibidem*.

¹⁶² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 79.

¹⁶³ MENDONÇA, Paulo Bernardes Honório de. **Execuções Fiscais: uma análise crítica**. Orientador: Maurin Almeida Falcão. 2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019. p. 33.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

4.4 APLICABILIDADE DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL: CRÍTICAS À DECISÃO EXARADA PELO STJ NO HC N. 453.870/PR

Em 25 de junho de 2019, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus n. 453.870/PR, fixou o entendimento de que medidas aflitivas pessoais, tais como a suspensão do passaporte e da licença para dirigir, não seriam compatíveis com o Executivo Fiscal. Segundo o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, a aplicação dessas medidas nas execuções fiscais resultaria em excessos¹⁶⁵.

A execução em foco era proveniente de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que responsabilizou o Município de Foz do Iguaçu a arcar com os débitos trabalhistas decorrentes de terceirização ilícita de mão de obra. O Município, como forma de regresso, emitiu Certidão de Dívida Ativa em face do ex-gestor, iniciando a execução fiscal¹⁶⁶.

O Habeas Corpus incidiu sobre decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que deu provimento a recurso interposto pela Fazenda Pública, para deferir as medidas atípicas de suspensão do passaporte e da licença para dirigir¹⁶⁷.

Na fundamentação, o Ministro reconheceu a existência do poder geral de efetivação, conferido ao juiz por força do art. 139, IV, do CPC, e destacou que muitos magistrados, no afã de cumprir essa diretriz, optam por limitar o uso do passaporte, suspender a carteira de habilitação e inscrever o nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito¹⁶⁸.

Destacou que tais medidas são utilizadas tanto para garantir a satisfação do crédito perseguido, quanto para proteger o prestígio do Judiciário como autoridade estatal, tendo em vista que o descumprimento de decisões judiciais configura ato atentatório à dignidade da justiça¹⁶⁹. Também constou no voto que os julgadores, ao adotarem medidas que restringem os direitos do executado, "querem sinalizar ao mercado e às agências internacionais de avaliação de risco que, no Brasil, prestigiam-se os usos e costumes de mercado, com suas normas regulatórias próprias, como força centrífuga à autoridade estatal"¹⁷⁰.

¹⁶⁵ BRASIL, STJ – Habeas Corpus nº 453.870, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso: 30 de set. 2022.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

Para o Ministro, todavia, o raciocínio utilizado para as execuções titularizadas pela Fazenda Pública não é o mesmo, levando em consideração que o Poder Público já conta com procedimento específico para a execução dos seus créditos - a Execução Fiscal:

12. Tratando-se de Execução Fiscal, **o raciocínio toma outros rumos quando medidas aflitivas pessoais atípicas são colocadas em vigência nesse procedimento de satisfação de créditos fiscais.** Inegavelmente, o Executivo Fiscal é destinado a saldar créditos que são titularizados pela coletividade, mas que contam com a representação da autoridade do Estado, a quem incumbe a promoção das ações conducentes à obtenção do crédito.

13. Para tanto, o Poder Público se reveste da Execução Fiscal, de modo que já se tornou lugar comum afirmar que **o Estado é superprivilegiado em sua condição de credor.** Dispõe de varas comumente especializadas para condução de seus feitos, um corpo de Procuradores altamente devotado a essas causas, e possui lei própria regedora do procedimento (Lei 6.830/1980), com privilégios processuais irredarguíveis. Para se ter uma ideia do que o Poder Público já possui privilégios ex ante, a execução só é embargável mediante a plena garantia do juízo (art. 16, § 1º da LEF), o que não encontra correspondente na execução que se pode dizer comum. **Como se percebe, o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento, por sua própria conformação jusprocedimental**¹⁷¹.
(grifos nossos)

Listou também algumas garantias do crédito tributário, sem correspondência nas execuções comuns:

14. Não se esqueça, ademais, que, muito embora cuide o presente caso de direito regressivo exercido pela Municipalidade em Execução Fiscal (caráter não tributário da dívida), sempre é útil registrar que o crédito tributário é privilegiado (art. 184 do Código Tributário Nacional), podendo, se o caso, atingir até mesmo bens gravados como impenhoráveis, por serem considerados bem de família (art. 3º, IV da Lei 8.009/1990). Além disso, o crédito tributário tem altíssima preferência para satisfação em procedimento falimentar (art. 83, III da Lei de Falências e Recuperações Judiciais - 11.101/2005). Bens do devedor podem ser declarados indisponíveis para assegurar o adimplemento da dívida (art. 185-A do Código Tributário Nacional). São providências que não encontram paralelo nas execuções comuns¹⁷².

A partir do exposto, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de aplicação de medidas restritivas atípicas no âmbito das execuções fiscais, para além do arcabouço fático-processual da demanda. A conclusão consta, inclusive, no Informativo 654 do STJ, publicado em 13 de setembro de 2019: "Em execução fiscal não cabem medidas atípicas aflitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir"¹⁷³.

A partir de então, este entendimento vem sendo frequentemente utilizado pelos Tribunais pátrios no julgamento de casos análogos. Vejamos algumas das decisões:

¹⁷¹ *Ibidem*.

¹⁷² *Ibidem*.

¹⁷³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo n. 654.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3873/4099>> . Acesso: 30 de set. 2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão de cartões de débito e crédito, cassação de CNH e apreensão de passaporte do agravado – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Agravante que já detém privilégios processuais decorrentes da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980, de maneira que a adoção das medidas coercitivas atípicas implicaria excesso em detrimento do agravado – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2117901-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leysler de Aquino; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021).

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - IMPOSSIBILIDADE. A despeito da Lei nº 9.268/96 ter alterado o conteúdo do artigo 51 do Código Penal, a pena de multa, cuja natureza criminal mantém-se inalterada, é considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na execução fiscal é vedada a aplicação de medidas atípicas a fim de se assegurar o adimplemento, sobremaneira se aflitivas de cunho pessoal. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0693.19.004884-5/001; Relator(a): Henrique Abi-Ackel Torres , 8ª Câmara Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA MARCA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DA MARCA DO EXECUTADO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES EXECUTIVAS FISCAIS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. I. Em atenção ao princípio geral e universal, de que o devedor responde com o seu patrimônio, até a satisfação do débito, mostra-se possível a penhora da marca representada junto ao INPI pelo CNPJ da empresa sucessora, como forma de garantir que a execução se desenvolva no interesse do credor. II. Contudo, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, as medidas coercitivas atípicas não devem ser aplicadas nas ações de Execuções Fiscais, por entender que o Estado já goza de privilégio na cobrança de seus créditos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO - Agravo de Instrumento 5346873-73.2020.8.09.0000; Relator(a): Roberto Horácio de Rezende; 1ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

Pactuaram também com esta posição Tatiane Costa de Andrade e Hugo Malone Passos. Para os autores, a aplicação de medidas coercitivas pessoais no âmbito da Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/80, não é aceitável em nenhuma circunstância, tendo em vista que a Fazenda Pública, nessa situação, já conta com muitos privilégios processuais não extensíveis ao exequente comum¹⁷⁴. A título de exemplo, citam o condicionamento da oposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo com depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, ao passo que na execução comum, os embargos à execução independem de qualquer garantia (art. 914, CPC)¹⁷⁵.

¹⁷⁴ ANDRADE, Tatiane Costa; PASSOS, Hugo Malone. Medidas Executivas Atípicas nas Execuções Fiscais: uma investigação sobre o seu cabimento no contexto do processo constitucional. *In*: HENRIQUES, Guilherme de Almeida; GODOI, Marciano Seabra; LOBATO, Valter de Souza; FRATTARI, Rafael. **Processo Tributário Judicial: perguntas e respostas**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

¹⁷⁵ *Ibidem*.

Fato é que ainda não há na jurisprudência e na doutrina consenso acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, até o momento, não firmou precedente obrigatório sobre os limites à aplicação da cláusula geral de efetivação, em especial no tocante às execuções fiscais. A decisão do STJ acima estudada, apesar de criar uma nova tese acerca da aplicação das medidas afilivas atípicas, não vincula os demais magistrados no julgamento de casos semelhantes, tampouco resolve as controvérsias que o tema desperta.

A interpretação conferida pela Corte ao HC n. 453.870/PR, na realidade, merece algumas críticas e ponderações, que serão a seguir expostas.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão deixou de analisar o necessário diálogo existente entre o Código de Processo Civil e a Lei de Execução Fiscal, lei geral e lei especial que coexistem dentro de um mesmo sistema. Neste ponto, cabe rememorar que a Execução Fiscal é uma espécie de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial, que, neste caso, é a Certidão de Dívida Ativa (art. 784, IX, CPC).

Aplicam-se às execuções fiscais as disposições da Lei 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, os preceitos do código processual geral. Isto é o que dispõe o Art. 1º da LEF: "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Ou seja, as regras processuais gerais do CPC serão aplicáveis ao procedimento do executivo fiscal sempre que haja lacuna no rito especial e compatibilidade com os princípios e objetivos do microsistema¹⁷⁶. Este é o caso da atipicidade dos meios executivos, já que a LEF é silente quanto aos poderes, deveres e responsabilidades do juiz e não há nos seus dispositivos qualquer incompatibilidade para a aplicação de tais medidas.

Ademais, o CPC/2015 reconhece em diversos dispositivos a possibilidade de utilização de medidas coercitivas inominadas na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 536, §1º, e art. 771). Nesse sentido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados editou o Enunciado n. 48:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, **inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais**¹⁷⁷.
(grifos nossos)

¹⁷⁶ DIAS, Patrícia Aparecida Medeiros. Medidas Executivas Atípicas: avaliação da possibilidade de sua utilização no bojo das execuções fiscais. *Revista da Advocacia Pública Federal*, v. 4, n. 1, 11 nov. 2020. pp. 182-183.

¹⁷⁷ **Enunciado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**: Brasília. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso: 01 de out. 2022.

Desse modo, não haveria razão para excluir as execuções fiscais do âmbito de incidência do poder geral de efetivação, já que constitui espécie de execução fundada em título extrajudicial. Inclusive, essa é a conclusão exarada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer n. 618/2016:

Do referido enunciado, pode-se depreender que é, plenamente, cabível a determinação de que trata o inciso IV do art. 139, do nCPC às execuções fiscais, já que, quando mencionada a execução de títulos extrajudiciais, não foi feita qualquer ressalva às execuções fiscais¹⁷⁸.

Feitas tais ponderações quanto a efetiva aplicação do CPC às execuções fiscais, passaremos a analisar o suposto *superfavorecimento* processual conferido à Fazenda Pública na cobrança de seus créditos, indicado pelo STJ como óbice à aplicação de medidas atípicas no rito fiscal.

É certo que a Fazenda Pública, em virtude da sua própria tarefa de defesa do interesse público, goza de prerrogativas diferenciadas das demais pessoas físicas e jurídicas de direito privado¹⁷⁹. Essas prerrogativas são estampadas no processo civil, como exemplo, pela contagem dos prazos em dobro (art. 186, CPC), pela remessa necessária (art. 496, CPC), pela inexigibilidade de recolhimento prévio das despesas processuais (art. 91, CPC), e pelo ônus da prova, que, em regra, é atribuído ao particular, por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos¹⁸⁰.

No âmbito das execuções fiscais, podemos citar como prerrogativas da Fazenda: a exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, prevista no art. 16, §1º, da LEF; a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública (art. 25, LEF); além da possibilidade de deferimento à Fazenda Pública da substituição dos bens penhorados por outros, de forma ampla (art. 15, II, LEF).

O acórdão analisado intitula tais condições como "*privilégios processuais*". Não se trata, todavia, de *privilégios*, e sim de *prerrogativas*. Sobre a diferenciação das nomenclaturas Leonardo Carneiro da Cunha explica:

Estes – os privilégios – consistem em vantagens sem fundamento, criando-se uma discriminação, com situações de desvantagens. As “vantagens” processuais conferidas à Fazenda Pública revestem o matiz de *prerrogativas*, pois contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual¹⁸¹.

¹⁷⁸ PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Parecer PGFN/CRJ n. 618/2016, lavrado por Flávia Palmeira de Moura Coelho. Disponível em <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-v-numero-9-2016/ano-v-numero-9-2016>>. Acesso em: 01 de out. 2022.

¹⁷⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁸⁰ *Ibidem*.

¹⁸¹ *Ibidem*.

A decisão, na realidade, deixou de considerar que as condições especiais conferidas à Fazenda Pública são plenamente justificáveis pelo interesse que ela busca tutelar em juízo: o interesse público. Nas palavras de Cunha:

(...) quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. [...] Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora¹⁸².

Marco Aurélio Ventura Peixoto entende que esse conjunto de prerrogativas atende plenamente a ideia de isonomia processual, de modo que são justificadas pelo excessivo volume de trabalho, pelas dificuldades estruturais da Advocacia Pública e pela burocracia inerente à atividade da Fazenda Pública, que dificulta o acesso aos fatos, elementos e dados da causa¹⁸³. A respeito:

As prerrogativas conferidas por lei à Fazenda Pública não devem, portanto, ser encaradas como privilégios, já que o tratamento diferenciado tem uma razão de ser - proteção do interesse público - e atende plenamente à ideia da isonomia processual. Se há desigualdade entre os polos de uma relação processual, desigualmente devem ser tratados pelo legislador, razão pela qual é plenamente justificado que exista, no texto constitucional, no novo CPC ou em outras leis esparsas, um regime diferenciado para a atuação da Fazenda Pública em juízo¹⁸⁴.

O autor também reforça o amparo das prerrogativas processuais na necessidade de preservação do interesse público primário, estabelecendo certos limites à sua incidência:

Se cabe à Fazenda Pública velar pelo interesse público, e se este, além de indisponível, deve ser colocado em posição de supremacia em relação aos interesses privados, não há inconstitucionalidade ou ilicitude no estabelecimento de prerrogativas aos seus entes quando da atuação junto ao Poder Judiciário, desde que se evidenciem necessárias à adequada atuação de seus representantes judiciais, que as regras correspondentes sejam fixadas de acordo com a razoabilidade e que o tratamento diferenciado encontre respaldo na necessidade de preservação do interesse público primário, qual seja, o da coletividade¹⁸⁵.

Dessa forma, sendo o Estado responsável pela administração dos bens públicos e pela promoção do interesse social, titularizados por toda a coletividade, é de interesse de todos que a Fazenda Pública consiga satisfazer com eficácia a cobrança de seus créditos, o que justifica a estipulação de prerrogativas não extensíveis ao litigante comum.

¹⁸² *Ibidem*.

¹⁸³ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 28-29.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

Seria incongruente permitir a aplicação de medidas executivas inominadas para a busca mais efetiva dos créditos particulares e, ao mesmo tempo, negar o seu emprego nas execuções voltadas para o crédito público. Isso significaria colocar o interesse público em situação de desvantagem em relação ao interesse privado.

Também se invocou na decisão uma suposta alta blindagem do crédito fiscal aos riscos do inadimplemento, levando em consideração a sua conformação procedimental específica.

Essa afirmação, todavia, não dialoga com a realidade fática de ineficiência e congestionamento das execuções fiscais no Poder Judiciário. Segundo o Relatório Justiça em Números 2022, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, os processos de execução fiscal são os maiores responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Judiciário, representando 65% (trinta e cinco por cento) do estoque de execução e congestionamento de 90% (noventa por cento) no ano de 2021¹⁸⁶.

O Relatório destacou a frequente dificuldade de recuperação do crédito fiscal, mesmo depois de esgotadas todas as medidas executivas previstas em lei:

Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação¹⁸⁷.

O estudo realizado pelo CNJ também analisou o impacto negativo das execuções fiscais nos índices totais de congestionamento, de modo que, se excluídos tais processos, e mantidas todas as demais execuções, a taxa de congestionamento total cairia de 74,2% para 67,9%, em 2021¹⁸⁸.

Quanto ao tempo médio de tramitação, concluiu-se que, em 2021, as execuções fiscais duravam em média 6 anos e 11 meses¹⁸⁹. Em 2018, pico da série histórica, essa média era de 9 anos e 1 mês¹⁹⁰. Neste ponto, com vistas a examinar o impacto das execuções fiscais no tempo de tramitação das execuções em geral, verificou-se que o tempo médio de tramitação do

¹⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso: 04 de out. 2022.

¹⁸⁷ *Ibidem*.

¹⁸⁸ *Ibidem*.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

processo baixado nessa fase, ao desconsiderar as execuções fiscais, cairia de 3 anos e 11 meses para 1 ano e 10 meses, em 2021¹⁹¹.

Ou seja, apesar de contar com um procedimento específico com prerrogativas não extensíveis ao exequente comum, fato é que as execuções fiscais ainda estão distantes de um padrão mínimo de eficiência.

Assim, ao analisar a suposta blindagem do crédito fazendário, Patrícia Aparecida Medeiros Dias questiona a conclusão exarada pelo STJ no HC n. 453.870:

Nesse ponto, há uma contradição na análise do STJ ante a realidade da execução fiscal – que blindagem ao inadimplemento é essa que faz com que a execução fiscal seja tão ineficiente na recuperação de créditos? O julgador briga com uma realidade fática, comprovada em estudos e números, que é inconteste em apontar a execução fiscal como um instrumento de baixa efetividade.

Além disso, também há evidente contradição entre o fundamento apresentado e a conclusão exarada. Como seria possível que um crédito blindado por privilégios que impedem o inadimplemento continue inadimplente? Se continua inadimplente é porque os ditos privilégios são insuficientes para a realização do crédito fazendário¹⁹².

Conforme demonstrado, as condições processuais especiais direcionadas à Fazenda Pública são plenamente justificadas pelo interesse coletivo tutelado e pelas dificuldades da sua atuação em juízo. Ainda assim, tais vantagens não surtem os efeitos práticos desejados, de modo que as execuções fiscais se mostram ineficientes e excessivamente prolongadas no contexto fático do Judiciário.

Diante desse cenário, os argumentos trazidos pelo STJ no julgamento do HC n. 453.870/PR, para negar de plano a aplicação de medidas atípicas nas execuções fiscais, se revelam insuficientes e desarrazoados, principalmente ao se considerar o necessário diálogo entre o Código de Processo Civil e a Lei de Execução Fiscal.

Não havendo qualquer impedimento legislativo, é plenamente cabível a incidência do poder geral de efetivação (art. 139, IV, CPC) também aos executivos fiscais com vistas a alcançar maiores índices de efetividade na cobrança do crédito público. Importante pontuar que tal possibilidade não significa a aplicação indiscriminada de medidas atípicas no procedimento fiscal, já que, neste caso, também devem ser adotados requisitos e critérios bem definidos, conforme já explorado no Capítulo 3.3 do presente trabalho.

¹⁹¹ *Ibidem*.

¹⁹² DIAS, Patrícia Aparecida Medeiros. Medidas Executivas Atípicas: avaliação da possibilidade de sua utilização no bojo das execuções fiscais. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 4, n. 1, 11 nov. 2020. pp. 182-183.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a compatibilidade entre o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, no tocante à aplicação de medidas executivas atípicas, e o procedimento das Execuções Fiscais, previsto na Lei 6.830/80.

Inicialmente, foi traçado um panorama geral acerca dos princípios fundamentais norteadores da tutela jurisdicional executiva. O CPC/2015 reforçou em seus objetivos a busca pela efetividade dentro do processo civil, assegurando de forma expressa o direito à razoável duração do processo e à decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º). Também nesse contexto, o diploma trouxe maiores zonas de maleabilidade, de modo a favorecer a adequação procedimental executiva às necessidades do caso concreto e fornecer meios capazes de propiciar efetividade ao direito perseguido.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a efetividade, dentro da tutela executiva, deve caminhar ao lado dos princípios da responsabilidade patrimonial (art. 789, CPC), da menor onerosidade da execução (art. 805, CPC) e da proporcionalidade. O primeiro determina que somente o patrimônio sujeita-se a execução, e não a pessoa do executado, abandonando-se a ideia primitiva de execução como forma de vingança privada. O segundo consiste em norma relacionada à ética e à lealdade processual, ao prever a utilização de medida menos gravosa ao executado, sempre que seja possível executá-lo por diversos meios. Por fim, ao utilizar o princípio da proporcionalidade, o juiz busca evitar abusos e excessos dentro do processo, assegurando o real equilíbrio do sistema jurídico.

Em seguida, o trabalho debruçou-se sobre o estudo da atipicidade das medidas executivas. Inicialmente, foi realizado um mapeamento dos dispositivos legais que implicam na utilização de medidas inominadas. Neste ponto, constatou-se que o tema não é novidade do CPC de 2015, vez que o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil de 1973 já elencavam essa possibilidade para determinadas espécies de obrigação. A inovação trazida pelo atual diploma processual consiste apenas na ampliação do raio de incidência de tais medidas, através da cláusula geral de efetivação (art. 139, IV), que passou a prever a possibilidade de o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A aplicação de medidas atípicas nas execuções de pagamento de quantia ainda é tema bastante controverso na doutrina e na jurisprudência pátria. A respeito, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF, cujo pedido é a

declaração de inconstitucionalidade, sem redução do texto, dos arts. 139, IV, 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º, e 773, todos do CPC, para que sejam rechaçadas do ordenamento jurídicos as medidas coercitivas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. Apesar de ainda estar pendente de julgamento, observou-se que a discussão trazida pela ADI é de grande relevância para a pacificação do tema e para a garantia da segurança jurídica nos processos da tutela executiva.

Constatou-se também que, ainda que seja possível a aplicação de medidas atípicas nas execuções de pagamento de quantia, tal possibilidade não implica em uma liberdade discricionária do julgador, que deve se atentar a certos requisitos e critérios mínimos de aplicação. Da análise sistemática dos diversos posicionamentos doutrinários sobre o tema e das recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, foi possível identificar quatro requisitos essenciais: a subsidiariedade das medidas atípicas em relação aquelas já tipificadas na legislação; indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável; submissão da medida ao contraditório; e observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, todos com vistas a proteger a dignidade do executado em face de possíveis arbitrariedades.

Ao fim, o presente trabalho caminhou-se para o estudo da Execução Fiscal, definida como a via judicial adequada para que a Fazenda Pública obtenha a satisfação de valores qualificados como Dívida Ativa. Através do exposto, foi possível verificar que, apesar de contar com a regulamentação específica da Lei 6.830/80, poderá o executivo fiscal se valer de normas do código processual geral, sempre que houver omissão normativa e compatibilidade entre os sistemas. Utiliza-se, para tanto, a Teoria do Diálogo das Fontes, cuja finalidade é a aplicação simultânea, coordenada e coerente da lei geral e da lei especial.

Também se analisou a validade das prerrogativas processuais da Fazenda Pública em face do princípio da isonomia. Aqui a isonomia é vista como preceito destinado a assegurar o real equilíbrio entre as partes, considerando as suas diferenças e particularidades. Concluiu-se, neste ponto, que as prerrogativas fazendárias são justificadas e reconhecidas em razão da natureza do interesse defendido pela Fazenda, isto é, o interesse público, relacionado a ideia do bem comum e aos valores prevaletentes na sociedade.

Adentrando no objetivo geral do presente trabalho, e com base nos preceitos estruturados ao longo da pesquisa, foi realizada uma análise crítica acerca da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 453.870/PR, que deu

origem ao Informativo 654, o qual dispõe ser incabível medidas atípicas aflitivas, tais como suspensão de passaporte e da licença para dirigir, em execução fiscal.

Verificou-se que a decisão afastou, equivocadamente, o necessário diálogo entre a Lei de Execução Fiscal e o Código de Processo Civil. Conforme demonstrado, havendo lacuna no rito especial e compatibilidade com os princípios e objetivos do microsistema, não haveria razão para afastar a aplicação de medidas atípicas nos executivos fiscais.

Também foi analisada a validade das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, estabelecendo, para tanto, a diferenciação entre *privilégios* e *prerrogativas*. Os primeiros constituem vantagens arbitrárias e sem fundamento, criando cenários de desvantagens. Ao contrário, as prerrogativas possuem fundamento razoável e buscam atender ao princípio da igualdade material. Diante disso, concluiu-se que as vantagens conferidas à Administração Pública em juízo são prerrogativas legítimas em razão do interesse público tutelado e pelas dificuldades estruturais e burocráticas enfrentadas pela Fazenda.

Ademais, através da análise do Relatório Justiça em Número 2022, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que, apesar de contar com prerrogativas não extensíveis à execução comum, as Execuções Fiscais ainda estão distantes de um padrão mínimo de eficiência, vez que contam com altos índices de congestionamento no Poder Judiciário, impactando negativamente os índices gerais.

Diante do cenário apresentado, concluímos que a cláusula geral de efetivação, consagrada no art. 139, IV, do CPC, representada pela aplicação de medidas atípicas nas execuções civis, é plenamente aplicável ao procedimento das Execuções Fiscais, levando em consideração o necessário diálogo existente entre o microsistema da Lei 6.830/80 e o CPC/2015, a legitimidade das prerrogativas processuais fazendárias, bem como a busca pela efetividade na satisfação dos créditos públicos. Neste caso, também devem ser observados os requisitos mínimos de aplicação, tais como a subsidiariedade, os indícios de ocultação do patrimônio, o contraditório e a proporcionalidade e razoabilidade da medida, a serem mapeados no caso concreto.

Por fim, acreditamos que o presente estudo se mostra apto a estimular o desenvolvimento de reflexões e discussões acerca das nuances da aplicação das medidas executivas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tocante às execuções titularizadas pelo Poder Público, como detentor de certas prerrogativas processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANDRADE, Tatiane Costa; PASSOS, Hugo Malone. Medidas Executivas Atípicas nas Execuções Fiscais: uma investigação sobre o seu cabimento no contexto do processo constitucional. *In*: HENRIQUES, Guilherme de Almeida; GODOI, Marciano Seabra; LOBATO, Valter de Souza; FRATTARI, Raphael. **Processo Tributário Judicial: perguntas e respostas**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ARAGÃO, Nilsiton R. A. Fundamento e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso: 04 de set. 2022.

ARCHANJO, Daniela Resende. O princípio da proporcionalidade na solução de colisões de direitos fundamentais. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 9, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/1914>>. Acesso em: 08 de jun. 2022.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios "atípicos" *In*.: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2ª. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARBOSA, José Carlos Moreira. Limites à atuação do postulado da "maior coincidência possível". **Temas de Direito Processual**, Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECKER, Rodrigo Frantz. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 02, n. 03, set.-dez./2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62271/39117>>. Acesso: 25 de abr. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A Teoria do Diálogo das Fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erick Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 115, ano 27, p. 23. São Paulo: Editora RT, jan. - fev/2018.

BERTAGNOLLI, Ilana. Os precedentes vinculantes do novo CPC e seu impacto na execução fiscal. p. 89 *In.*: BONETTI, Mônica; DUARTE, Fernanda. **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências**. Academia: Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL, STF - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91329/false>>. Acesso: 29 de set. 2022.

BRASIL, STJ – **AgInt no REsp 1929825/MA**, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso: 01 de jul. 2022.

BRASIL, STJ – **Habeas Corpus nº 453.870**, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso: 30 de set. 2022.

BRASIL, STJ – **Recurso Especial nº 1.788.950/MT**. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 23/04/2019. Data de Publicação: 26/04/2019.

BRASIL, STJ – **Recurso Especial nº 1.894.170/RS**. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 27/10/2020. Data de Publicação: 12/11/2020.

BRASIL, STJ – **Recurso Especial nº 1.896.421/SP**. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 06/04/2021. Data de Publicação: 15/04/2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos

Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *apud* DA SILVA, Roberta Pappen. **Algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6198/algumasconsideracoessobreoprincipiodaproporcionalidade/2>>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas de Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo. Aplicação do princípio da proporcionalidade à execução, à luz das leis ns 11.232/2005 e 11.382/2006. **Revista da Faculdade de Direito FAAP - Juris**, vol. 1, jan.-jun./2009.

CASTRO, Amílcar de. Do procedimento de execução: Código de Processo Civil (art. 566-747). Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 117 *apud* SCALABRIN, Felipe. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 271/2017, set./2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. "Dell'azione nascente dal contratto preliminare", n. 3, esp. p. 110 *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 319-320.

CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal: Lineamentos gerais. **Execução Fiscal**. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso: 04 de out. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Patrícia Aparecida Medeiros. Medidas Executivas Atípicas: avaliação da possibilidade de sua utilização no bojo das execuções fiscais. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 4, n. 1, 11 nov. 2020.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 267/2017, mai./2017. p 02.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER, JR.; Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. A promessa de recompensa judicial e o Código de Processo Civil brasileiro. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 1, nº 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.31>>. Acesso: 12 de out. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: diretrizes e limites de aplicação. Orientador: Eduardo Talamini. 2019. **Dissertação (Mestrado)** - Universidade Federal do Paraná, 2019.

DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 286/2018, dez. 2018.

Enunciado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: Brasília. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso: 01 de out. 2022.

Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Florianópolis, 25, 26 e 27 de março. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso: 04 de abr. 2022.

EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FERNANDES, Bianca Stamato. Notas sobre o impacto do novo CPC no processo de execução fiscal. p. 33 *In.*: BONETTI, Mônica; DUARTE, Fernanda. **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências**. Academia: Rio de Janeiro, 2016.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota.Info**, Coluna Novo CPC, ago/2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso: 17 de ago. 2022.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002.

HEUSLER, Denise; LEITE, Gisele. Considerações Principlológicas sobre a Constituição Federal Brasileira. **Scientia Iuris**, Londrina, v.16, n.1, p.45-66, jul.2012.

LEMOS, Vinícius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015 *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LORENZONI, Brunno; ROCHA, Sergio André. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação no processo de execução fiscal. p. 215 *In.*: BONETTI, Mônica; DUARTE, Fernanda. **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências**. Academia: Rio de Janeiro, 2016.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil - Do “Diálogo das Fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 45, p. 71-79, jan. - mar/2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDONÇA, Paulo Bernardes Honório de. **Execuções Fiscais: uma análise crítica**. Orientador: Maurin Almeida Falcão. 2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

MINAMI, Marcos Youji. **Da Vedação ao Non Factibile: Uma introdução às medidas executivas atípicas**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MINAMI, Marcos Youji. Proposta de Concretização Dogmática das Cláusulas Gerais Executivas do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Orientador: Fredie Souza Didier Junior. 2017. **Tese (Programa de Pesquisa e Pós-Graduação)** - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. p. 17. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf>. Acesso: 14 de jun. 2022.

MORAIS, Fausto Santos de. *Hermenêutica e Pretensão de Correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal*. Orientador: Lenio Luiz Streck. 2013. **Tese (Doutorado)** - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, 2013.

MORAIS, Wanderley Pedro; SILVA, Cristovão Teixeira Rodrigues. Medidas executivas atípicas de coerção na execução por quantia certa: possibilidades e limites do poder geral de efetivação do juiz à luz do art. 149, IV do CPC. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, vol. 8, nº 4, 2022. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v8i4.5062. Acesso: 17 de ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 824/2004, jun. 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Princípios da Execução**. p. 09/10. Disponível em: <<https://www.professordanielneves.com.br/novidades/artigos/1>>. Acesso: 29 de abr. 2022.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020 *apud* ANDRADE, Tatiane Costa; PASSOS, Hugo Malone. Medidas Executivas Atípicas nas Execuções Fiscais: uma investigação sobre o seu cabimento no contexto do processo constitucional. *In.*: HENRIQUES, Guilherme de Almeida; GODOI, Marciano Seabra; LOBATO, Valter de Souza; FRATTARI, Rafael. **Processo Tributário Judicial: perguntas e respostas**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

PAULSEN, Leandro. *Processo judicial tributário: Execução Fiscal*. **Curso de Direito Tributário**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. **Parecer PGFN/CRJ n. 618/2016**, lavrado por Flávia Palmeira de Moura Coelho. Disponível em <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-v-numero-9-2016/ano-v-numero-9-2016>>. Acesso em: 01 de out. 2022.

RENNER, Rafael. **Execução Negociada: possibilidades e limites das convenções processuais na tutela executiva cível**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

RIBEIRO, Marcelo Gollo; MARTINS, José Celso. Execução Fiscal - Aspectos judiciais e administrativos. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**, v. 5, n. 5, 2008. P. 106. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/462>>. Acesso: 29 de ago. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ROSA, Íris Vânia Santos. A Penhora na Execução Fiscal: Penhora Online e o Princípio da Menor Onerosidade da Execução. Orientador: Paulo de Barros Carvalho. 2013. **Tese (Doutorado)** - Curso de Direito, PUC -SP, 2013. p. 137. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/6292>>. Acesso: 24 de mai. 2022.

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de Direito Civil, volume III**. Tradução da 6ª edição italiana, com notas remissivas aos Códigos Civis Brasileiro e Português por Ary dos Santos. p. 14. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/665>>. Acesso: 10 de mai. 2022.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso: 16 de set. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 798, abr. 2002. p. 34 *apud* DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. **Thomson Reuters, Revista de Processo**, v. 286/2018, dez. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo n. 654**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3873/4099>>. Acesso: 30 de set. 2022.

VERAS, Ney Alves. Teoria Geral da Execução no Novo Código de Processo Civil: Proposta Metodológica, Princípios, Partes, Competência, Título Executivo e Responsabilidade Patrimonial. **Novo CPC-Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. 1ª ed. Campo Grande-MS: Contemplar, v. 3, p. 42-100, 2015.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira Vieira. Atipicidade dos meios executivos: da sanha sancionatória à violação de preceitos garantidores do Estado Democrático de Direito *In.*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.